

Fevereiro

3.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Criminalidade altamente organizada
Prazo da prisão preventiva
Condenação
Inexistência da sentença

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das al. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - O crime de tráfico de armas inscreve-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m) do art. 1.º do CPP.
- IV - Encontrando-se o processo em fase de julgamento, sendo caso de criminalidade violenta e tendo o procedimento sido declarado de especial complexidade, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 2 anos e 6 meses “sem que tenha havido condenação em 1.ª instância” [art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP].
- V - Não havendo sentença elaborada, assinada, lida e depositada em conformidade com o disposto no art. 372.º do CPP, o qual, lido em conjugação com o art. 6.º da CEDH, confere expressão ao “direito à pronúncia pública da sentença”, não houve “condenação”, no sentido que lhe é conferido pelo art. 215.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- VI - A leitura, por súmula, em audiência, do resultado e sentido da deliberação do coletivo, que deveriam constar da sentença, ainda não elaborada, não constitui “condenação” nos termos e para os efeitos previstos neste preceito.
- VII - Pelo que, extinguindo-se o prazo de prisão preventiva sem que a sentença tenha sido elaborada e publicada, nos termos previstos no art. 372.º do CPP, a prisão se mantém para além do prazo fixado pela lei, verificando-se, assim, o fundamento de ilegalidade da prisão a que se refere a al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

02-02-2022

Processo n.º 13/18.6S1LSB-G - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

Recurso per saltum
Homicídio
Homicídio qualificado
Homicídio privilegiado
Tentativa
Medida da pena

Motivo fútil
Especial censurabilidade
Especial perversidade
Prevenção especial
Prevenção geral

- I - As questões colocadas pela recorrente, condenada pelo tribunal coletivo na pena de 7 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado sob a forma tentada, p. e p. pelos art. 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, dizem respeito à medida da pena e à pretensão de suspensão de execução da pena.
- II - O crime de homicídio qualificado, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos art. 131.º e 132.º do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa agravada, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, indiciadores daquele tipo de culpa, projetada no facto, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- III - Quanto ao “motivo torpe ou fútil”, indicado na al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a doutrina e a jurisprudência vêm salientando unanimemente que se trata de um exemplo-padrão “estruturado com apelo a elementos estritamente subjetivos, relacionados com a especial motivação do agente”; atuar determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” significa que “o motivo da atuação, avaliado segundo as conceções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana”.
- IV - Motivo fútil é o motivo de importância mínima, o motivo sem valor, insignificante para explicar ou tornar aceitável, dentro do razoável, a atuação do agente do crime, desproporcionado e sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação ao facto, sem explicação racional plausível, radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente. O motivo é fútil quando, pela sua insignificância ou frivolidade, é notavelmente desproporcionado, do ponto de vista do *homo medius* e em relação ao crime. A desproporcionalidade de que se fala é a que se evidencia face ao motivo de “importância mínima”, “sem valor”, dotado de “insignificância” ou “frivolidade”; refere-se à relação entre o motivo e o facto, não caracteriza o motivo que determina o facto.
- V - A ação motivada por “ciúmes” pode remeter para a figura do homicídio por “razões passionais” – para o denominado “homicídio passional”, entendido como cometido, em regra, repentinamente, na sequência de um impulso emocional súbito – que, pelas possibilidades de perturbação ou interferência na liberdade da formação e execução da vontade criminoso, podem relevar, não para a agravação da culpa, mas para a sua atenuação, por verificação dos requisitos do crime de homicídio privilegiado, em virtude de o agente ter agido “dominado por compreensível emoção violenta” (art. 133.º do CP), ou, mesmo, para a exclusão, nos casos mais graves (inimputabilidade, por traduzirem “perturbações profundas da consciência” – art. 20.º do CP).
- VI - Daqui não resulta, porém, que a atuação do agente, fora destes casos, deva considerar-se como sendo determinada por “motivo fútil”. Enquanto expressão de sentimentos profundos e complexos, determinados pela perda ou pelo receio ou medo, real ou imaginário, de perda da pessoa a quem o agente se encontra afetivamente ligado, o ciúme traduz-se, como revelam os estudos da área da psicologia, num estado envolvendo emoções, reações e comportamentos muito diversos, que não podem, em si mesmos, qualificar-se como expressões de mera futilidade.



- VII - Embora podendo justificar uma atenuação (ou exclusão) da culpa, nos casos mencionados, o estado emocional gerado pelo ciúme, traduzido em comportamento violento, pode dar lugar, fora desses casos, a situações que devam ser mais gravemente censuradas, por revelarem especial perversidade ou censurabilidade, nos termos do art. 132.º do CP, o que exigirá uma avaliação global do facto que permita identificar outras circunstâncias relevantes – que, neste caso, o acórdão recorrido afastou – que possam relacionar-se com esse estado emocional (como sucederá, por exemplo, quando, inexistindo motivo de atenuação ou exclusão da culpa, o homicídio é praticado através de ato de crueldade, com meio particularmente perigoso, determinado pelo prazer de matar ou de modo a fazer aumentar o sofrimento da vítima).
- VIII - Não ocorrendo circunstâncias de agravação (art. 132.º) ou de privilegiamento (art. 133.º), o homicídio reconduzir-se-á à previsão do tipo fundamental do art. 131.º do CP.
- IX - Pelo que, na consideração das circunstâncias relevantes por via da culpa e da prevenção, a que se refere o art. 71.º do CP, deverá a arguida ser condenada por um crime de homicídio da previsão do art. 131.º do CP, na forma tentada, na pena de 6 anos de prisão, a qual, nesta medida, contendo-se na medida culpa, se considera proporcional à gravidade do crime cometido em vista da realização das finalidades a que se refere o art. 40.º do CP.
- X - Sendo a pena de medida superior a 5 anos, não há que considerar a possibilidade de suspender a sua execução, por a isso se opor o art. 50.º do CP.

02-02-2022

Processo n.º 74/21.0GBRMZ.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Cumprimento de pena
Prisão por dias livres
Indeferimento

- I - O requerente intentou a presente petição de *habeas corpus* invocando, em suma, que não foi respeitado o prazo máximo de prisão preventiva estabelecido no art. 215.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- II - O requerente foi condenado numa pena de prisão por dias livres, tendo o TEP, por sentença já transitada em julgado, considerado injustificadas as faltas cometidas pelo condenado e ordenado que este cumprisse, em regime de prisão contínua, os períodos remanescentes, pena cujo termo apenas ocorrerá a 21 de abril de 2022.
- III - Do exposto conclui-se, assim, que o requerente não se encontra em situação de prisão preventiva, motivo pelo qual não tem aqui aplicação o disposto no art. 215.º do CPP, mas antes em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente — o juiz do processo; é motivada por facto pelo qual a lei a permite — decisão judicial transitada em julgado, logo, exequível; e não se mostra excedido o respetivo prazo, pelo que, em face destas circunstâncias, se indefere a petição de *habeas corpus* apresentada.

02-02-2022

Processo n.º 743/12.6TXLSB-E.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça



Habeas corpus
Cumprimento de pena
Pena de prisão
Extinção da pena
Pena de expulsão
COVID-19
Indeferimento

Condenado o arguido numa pena de prisão e na pena acessória de expulsão do território nacional, a extinção da pena de prisão ocorrerá na decorrência e após execução da expulsão judicial.

02-02-2022
Processo n.º 3103/15.3TDLSB-F.S1 - 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Barata Brito
Pires da Graça

Habeas corpus
Inimputabilidade
Inimputável
Execução da medida de segurança privativa da liberdade
Internamento
Indeferimento

- I - No âmbito dos presentes autos, o requerente foi considerado inimputável e condenado a uma medida de segurança de internamento, com a duração mínima de 3 anos, que se cumprirá apenas a 4 de julho de 2022.
- II - A circunstância de estar a cumprir essa medida em Estabelecimento Prisional, e não em estabelecimento de saúde adequado, destinado a inimputáveis, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de ilegalidade da prisão contidas no art. 222.º, n.º 2, do CPP pelo que, em face disso, se indefere a petição de *habeas corpus* apresentada.

02-02-2022
Processo n.º 55/19.4SWLSB-B.S1 - 3.ª Secção
Helena Fazenda (Relatora)
Lopes da Mota
Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Inadmissibilidade
Condenação em custas
Rejeição de recurso

02-02-2022
Processo n.º 4099/15.7TDLSB-C.L1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves



Recurso de acórdão da Relação
Pena de multa
Rejeição de recurso

02-02-2022
Processo n.º 680/16.5PBLRA.C1.S1 - 3.ª Secção
Teresa Féria (Relatora)
Sénio Alves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Perda de instrumentos, produtos e vantagens
Rejeição

- I - O confisco de bens não reveste natureza estritamente civil.
- II - Independentemente da posição que se prossiga sobre a precisa natureza jurídica do confisco - pena acessória, ou medida de segurança, ou até providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança - é claramente de afastar o plano estritamente civil.
- III - Na base do decretamento está sempre a prática de um crime, esta prática é pressuposto do decretamento do confisco, “o que arrasta a natureza penal da solução”.
- IV - Assim sendo, resulta clara a inadmissibilidade do recurso cível interposto pelo arguido, pois em matéria de recursos o CPP prevê e regula autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E se a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente, é inviável a interposição por via do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, norma processual civil que não tem aplicação em processo penal, mormente quando está em causa questão de natureza não exclusivamente civil.

02-02-2022
Processo n.º 3519/16.8T8LLE.E1.S1 - 3.ª Secção
Ana Barata Brito (Relatora)
Helena Fazenda

Recurso penal
Recurso de revisão
Condenação
Novos meios de prova
Prova testemunhal
Falsidade de depoimento ou declaração
Injustiça da condenação
Rejeição de recurso

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim



se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.

- II - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Novos meios de prova são aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação; a novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- IV - Alega o recorrente que foi contactado por uma testemunha cujo depoimento foi determinante para a condenação, afirmando que os factos por si declarados não correspondem à verdade e que deliberadamente induziu o tribunal em erro e remetendo-lhe uma declaração em que confessa que mentiu na audiência de julgamento, mostrando-se arrependida.
- V - O meio de prova agora apresentado (testemunha ouvida na audiência de julgamento em que foi proferido o acórdão condenatório) não é um meio de prova novo, na aceção e para os efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. A ofendida, na qualidade de testemunha, jurou dizer a verdade e, sob esse juramento, prestou depoimento em audiência de julgamento (art. 91.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. b) e d), e 348.º do CPP), que foi valorado conjuntamente com as outras provas em que se fundamentou a condenação.
- VI - A “declaração” da testemunha que o recorrente agora apresenta corresponderia simplesmente, a confirmar-se, a uma nova versão dos factos, diferente da apresentada em julgamento. Para que esta nova versão dos factos pudesse justificar a revisão necessário seria, porém, que se demonstrasse a falsidade da versão anterior, ou seja, a falsidade do depoimento prestado em audiência, o que, a verificar-se, constituiria um crime p. e p. pelo art. 360.º do CP.
- VII - Só a prova dessa falsidade declarada em sentença transitada em julgado teria a potencialidade de afastar o valor probatório do depoimento anteriormente prestado, o que remeteria para fundamento diverso do recurso de revisão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, segundo a qual a revisão da sentença é admissível quando uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão condenatória.
- VIII - Nem o meio de prova agora invocado é novo, nem existe nos autos sentença condenatória transitada em julgado que tenha considerado falso o depoimento anteriormente prestado na audiência de julgamento que conduziu à condenação.
- IX - Pelo que, não ocorrendo a situação prevista na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, nem podendo a prova agora apresentada ser considerada como novo meio de prova, nos termos da al. d) do mesmo preceito, conclui-se que o recurso se mostra manifestamente desprovido de qualquer fundamento, nomeadamente do previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, invocado pelo recorrente, devendo ser rejeitado.

09-02-2022

Processo n.º 163/14.8PAALM-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes agravado
Traficante-consumidor
Medida da pena
Pena de prisão

- I - Da matéria factual provada, resulta que o recorrente exerceu a atividade de tráfico de cocaína e heroína durante um período de cerca de dois anos, vendendo a vários consumidores, sendo que a sua atividade era já do conhecimento de um vasto número de toxicodependentes que o procuravam com intenção de lhe adquirir tais substâncias a troco de quantias monetárias.
- II - Ora, uma vez que da imagem global dos factos *supra* descritos não resulta que o arguido vendesse os produtos estupefacientes apenas com a finalidade de financiar o seu consumo pessoal, não se mostram preenchidos os elementos que caracterizam o crime de traficante-consumidor, previsto no art. 26.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- III - As necessidades de prevenção geral do crime de tráfico de estupefacientes são muito elevadas, impostas pela frequência do mesmo e as suas nefastas consequências para a comunidade, pondo em causa uma pluralidade de bens jurídicos como a vida, a integridade física, a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a saúde pública.
- IV - No que respeita às necessidades de prevenção especial, há que destacar que a atividade de tráfico de estupefacientes do recorrente perdurou durante dois anos, transacionando heroína e cocaína, cujos efeitos perniciosos não podia desconhecer, e aproveitando-se do conhecimento que tinha de outros utentes do CAT de Torres Vedras, mostrando fria indiferença perante as consequências que para aqueles advinham, a sua longa vivência no seio da toxicodependência, bem como a ausência de qualquer inserção laboral.
- V - Ponderando todas as circunstâncias acima referidas, e em harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, considerando o período temporal em que ocorreram os factos e as exigências de prevenção geral e especial mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido.

09-02-2022

Processo n.º 174/16.9T9TVD.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Irregularidade
Gravação da prova
Declarações para memória futura
Anulação de julgamento
Rejeição de recurso

- I - No recurso apresentado perante o tribunal da Relação, o recorrente invocou que a deficiência das gravações, impedindo a compreensão do depoimento, consubstancia uma “irregularidade susceptível de afetar o valor do ato, reconduzível ao n.º 2, do art. 123.º, do CPP, e violação dos art. 125.º e 355.º do CPP”. Nesta medida, considerou ser a mesma “arguível em sede de recurso e independentemente da sua prévia arguição perante a 1.ª instância”.



Ademais, alegou terem sido violados os princípios consignados nos art. 126.º e 355.º do CPP, em virtude de não terem sido lidas em audiência de julgamento as declarações para memória futura prestadas pela ofendida.

- II - O acórdão recorrido entendeu que a deficiência de uma gravação constitui uma irregularidade processual, que deve ser arguida nos termos e nos prazos indicados no art. 123.º do CPP. No mais, considerou inexistir qualquer violação dos princípios processuais invocados pelo recorrente, na medida em que as declarações para memória tomadas à ofendida, nos termos do disposto no art. 271.º do CPP, foram oportunamente transcritas, assim permitindo ao arguido consultá-las, examiná-las e contraditá-las, sendo, assim, válidas.
- III - Por sua vez, no acórdão fundamento, o tribunal da Relação de Lisboa, conheceu officiosamente da irregularidade consubstanciada na deficiente gravação da prova e declarou a invalidade parcial do julgamento, e do próprio acórdão, porquanto as declarações do assistente e os depoimentos de duas testemunhas encontravam-se inaudíveis e não haviam sido documentados em ata. Entendeu, assim, este tribunal que, tendo o arguido recorrido da matéria de facto, a não documentação em ata de tais declarações e depoimentos afeta um direito fundamental do arguido - o direito ao seu recurso da matéria de facto - sendo impeditiva do completo exercício da competência material do tribunal da Relação.
- IV - Nesta medida, encontramos-nos perante questões de direito processual penal diferentes: enquanto no acórdão recorrido o que estava em causa era a validade das declarações para memória futura prestadas pela ofendida, no acórdão fundamento foi declarada a invalidade parcial do julgamento, bem como a invalidade do acórdão como ato dele dependente.
- V - Acresce que os acórdãos não foram proferidos ao abrigo da mesma legislação: o acórdão fundamento foi proferido tendo por base o teor dos art. 363.º e 364.º do CPP, na redação dada pelo DL n.º 78/87, de 17-02, sendo que o acórdão recorrido foi proferido ao abrigo do CPP, na sua atual redação.
- VI - Como tal, as decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento não partiram de idênticas questões de direito, nem foram proferidas no âmbito da mesma legislação, pelo que inexistiu oposição de julgados.

09-02-2022

Processo n.º 473/16.0JAPDL.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Estabelecimento prisional
Medida da pena

- I - No caso em apreço, o arguido foi condenado numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, invocando, no recurso apresentado, que a medida da pena que lhe foi aplicada é excessiva.
- II - Tendo em consideração os critérios norteadores a que aludem os art. 71.º, n.ºs 1 e 2, e 40.º, n.ºs 1 e 2, do CP, importa destacar:
 - o elevado grau de ilicitude da sua conduta na medida em que, apesar da quantidade do produto estupefaciente ser reduzida - 2,776 gramas de cânabis (resina) – a mesma foi



introduzida no meio prisional, com o propósito de ser cedida pelo recorrente a terceiros no interior da prisão, mediante contrapartida económica ou de outra natureza;

- a intensidade do dolo, na sua forma mais elevada de dolo direto e intenso;
- a culpa do arguido, elevada;
- as necessidades de prevenção geral, muito elevadas, atendendo a que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade; e
- as exigências de prevenção especial, também elevadas, considerando que o arguido tinha, à data dos factos, 24 anos, e regista três condenações por crimes de roubo e várias infrações disciplinares no EP, sendo que duas delas foram sancionadas com obrigação de permanência em alojamento.

III - Ponderando estas circunstâncias, e de harmonia com os critérios de proporcionalidade e proibição do excesso, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional a pena aplicada ao recorrente.

09-02-2022

Processo n.º 216/20.3JELSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Inadmissibilidade

Identidade de factos

Pluralidade de questões de direito

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Reenvio prejudicial

Relevância jurídica

I - São pressupostos substantivos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência:

- a. dois acórdãos do STJ tirados em processos diferentes;
- b. um acórdão da Relação que, não admitindo recurso ordinário, não tenha decidido contra jurisprudência fixada e outro anterior de tribunal da mesma hierarquia ou do STJ;
- c. proferidos no domínio da mesma legislação;
- d. assentes em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.

II - Na jurisprudência do STJ, os requisitos materiais ocorrem quando:

- a. as asserções antagónicas dos dois acórdãos tenham decidido em sentido oposto a mesma questão fundamental de direito;
- b. as decisões em oposição sejam expressas;
- c. as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas.

III - São, então, pressupostos formais:

- a. a legitimidade do recorrente;
- b. o trânsito em julgado dos acórdãos conflituantes;
- c. interposição no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
- d. a invocação, e junção de cópia, do acórdão fundamento;
- e. justificação, de facto e de direito, do conflito de jurisprudência.



- IV - Não é admissível cumular questões de direito no mesmo recurso extraordinário, não podendo uniformizar-se, ao mesmo tempo, interpretações judiciais essencialmente “*normativas*” sobre mais que uma questão de direito.
- V - O reenvio ao TJUE, a título prejudicial, tem como pressuposto inultrapassável que o a decisão tenha de aplicar alguma norma ou conjunto de normas de qualquer dos Tratados da União e, concomitantemente, se se suscitarem dúvidas sobre a respetiva interpretação
- VI - Ainda que, por mera hipótese académica, viesse colocada uma questão de interpretação de algum dos tratados da União, mesmo assim, não haveria lugar ao reenvio porque, como é jurisprudência uniforme do TJUE, “*os órgãos jurisdicionais de última instância não são obrigados a reenviar uma questão de interpretação «se a questão não for relevante, isto é, quando a resposta a essa questão, qualquer que seja, não possa ter influência na solução do litígio»*”.

09-02-2022

Processo n.º 2004/19.0PAVNG.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Documento autenticado
Confissão
Falsidade de testemunho ou perícia
Prova testemunhal
Rejeição de recurso

09-02-2022

Processo n.º 259/11.8GAVNG-C.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Pires da Graça

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Difamação
Meio de comunicação social
Equidade

09-02-2022

Processo n.º 7849/14.5TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Prova documental



- I - Os factos ou meios de prova aludidos no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP hão-de ser novos não só para o tribunal como, também, para o arguido.
- II - De outro lado, deverão - em ordem a justificar a revisão – ser aptos a criar uma dúvida elevada, qualificada, sobre a justiça da condenação.

09-02-2022

Processo n.º 257/18.0GCMTJ-BU.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Recurso de acórdão da Relação
Falta de notificação
Notificação ao mandatário
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Pedido de indemnização civil
Dupla conforme
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Imunidade diplomática
Caso julgado
Homicídio qualificado
Tentativa
Pena única
Intenção de matar
Meio particularmente perigoso

- I - A notificação de um acórdão, proferido por tribunal superior, em recurso, não carece de ser feita ao próprio arguido, bastando-se o art. 425.º, n.º 6, do CPP com a sua notificação ao seu defensor.
- II - A intenção de matar integra matéria de facto, arredada do conhecimento do STJ.
- III - O arremesso de ácido sulfúrico na direcção do ofendido, dificultando de forma assinalável, como é manifesto e dispensa grandes considerações, qualquer tentativa de defesa por banda deste, traduz-se na utilização do “meio particularmente perigoso” a que alude o art. 132.º, n.º 2, al. h), do CP.

09-02-2022

Processo n.º 1251/19.0PBSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Recurso *per saltum*
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Non bis idem
Desconto
Omissão de pronúncia
Pena única
Medida da pena



- I - Constatada uma situação de concurso efectivo (superveniente) de crimes, o princípio da pena única impõe a prolação da pena aglutinadora, inexistindo afronta ao caso julgado formado pela decisão que aplicou pena parcelar suspensa, pois o caso julgado dessa decisão forma-se apenas quanto à escolha e à medida concreta da pena principal.
- II - A substituição da prisão encontra-se sujeita a condições resolutivas: a do decurso do prazo sem prática de novos crimes e a do cumprimento de deveres e condições, quando for o caso. E se ao ter inicialmente determinado a suspensão da prisão o tribunal desconhecia o concurso de crimes, as novas condenações entretanto conhecidas determinam a reapreciação da anterior decisão, cujo caso julgado se encontra sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*.
- III - Mas se as penas de prisão suspensa integram o cúmulo jurídico superveniente, e se, por esta via, se recuperam as penas de prisão principais, cumpre então determinar, em relação a cada uma das penas substituídas, se uma vez iniciado o prazo de suspensão nos processos em que foram aplicadas houve cumprimento das condições e dos deveres concretamente impostos ao condenado.
- IV - O conhecimento destas informações sobre as penas suspensas é necessário à ponderação do desconto proporcional, que se torna obrigatória a partir do momento em que a pena suspensa iniciada noutro processo é englobada num cúmulo jurídico e passa a integrar a pena única de prisão efectiva.
- V - Assim o impõe a salvaguardada do *ne bis in idem*, do qual resulta que a cada infracção corresponde uma só punição, não podendo o agente ser sujeito a uma repetição do exercício do poder punitivo do Estado, e não podendo também a sanção aplicada ser cumprida por mais do que uma vez.
- VI - O princípio penal geral do “desconto” - “princípio fundamental” e não regra de excepção - abrange a prisão preventiva e os outros efeitos já sofridos pelo mesmo facto. E da ausência de previsão legal expressa na secção IV do CP nada resulta no sentido de o legislador ter pretendido excluir a situação em análise, havendo sim que garantir sempre o *ne bis in idem*.
- VII - No caso em análise, a ponderação sobre o desconto proporcional, no referente a penas parcelares de prisão suspensa e a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade incluídas no cúmulo jurídico, deveria ter tido lugar e, como “caso especial de determinação da pena”, sido decidida no acórdão cumulatório.
- VIII - Não o tendo sido, mas contendo o processo os elementos necessários a essa decisão, encontra-se o STJ em condições de suprir a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, concluindo-se, em concreto, não se justificar nenhum dia de desconto equitativo, por não ter o condenado cumprido quaisquer deveres, regras de conduta, actividade ou dias de trabalho, em nenhum dos processos das penas englobadas

09-02-2022

Processo n.º 21461/21.9T8LSB.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Helena Fazenda

Recurso
Reclamação
Extemporaneidade
Despacho sobre a admissão de recurso
Competência do relator
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Decisão que não põe termo ao processo



Rejeição de recurso

- I - O recorrente interpôs recurso para o STJ, de revista excecional, do acórdão proferido pelo tribunal da Relação, recurso que não foi admitido. Dessa decisão, o recorrente reclamou para a conferência, tendo sido proferido acórdão que julgou improcedente a reclamação. Nessa sequência, o recorrente reclamou para o Presidente do STJ da decisão que não admitiu o recurso de “revista excecional”, tendo a reclamação sido rejeitada, por decisão do tribunal da Relação de Lisboa.
- II - Em conformidade com o art. 405.º do CPP, é através da apresentação de reclamação que o interessado deve reagir contra a não admissão ou a retenção de recurso ordinário em processo penal.
- III - Por sua vez, o art. 399.º do CPP consagra o princípio da recorribilidade das decisões, não admitindo limitações que não sejam as que se encontram expressamente previstas na lei. Assim, as sentenças, acórdãos e despachos que não admitem recurso estão catalogadas em diversas disposições legais e, essencialmente, no art. 400.º do referido diploma.
- IV - Ademais, o art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP delimita, exhaustivamente, os casos de recurso para o STJ, concretamente das decisões irrecorríveis do tribunal da Relação que, por seu turno, estão elencadas no art. 400.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- V - O despacho da Senhora Juíza Desembargadora no tribunal da Relação que decidiu pela não admissão do recurso interposto é irrecorrível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 432.º, n.º 1, do CPP. De facto, o recorrente para reagir ao mesmo, deveria ter acionado o mecanismo processual da reclamação prevista no art. 405.º do CPP.
- VI - Sucede que o despacho alvo de recurso é a decisão da Senhora Juíza Desembargadora, proferida posteriormente, já no procedimento de reclamação contra a não admissão de recurso, decisão essa que não conheceu, a final, do objeto do processo. Tal despacho é, também, irrecorrível, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no art. 432.º, n.º 1, do CPP.
- VII – Excluída a aplicação da al. c) (*a decisão recorrida não foi proferida por tribunal coletivo nem por tribunal de juri*), também a al. d) (*aquela decisão não é interlocutória*) e igualmente a al. a) (*não se trata de decisão da Relação proferida em 1ª instância*), restaria a al. b) que estatui poder recorrer-se para o STJ “*de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do artigo 400.º*”; destacando-se deste preceito, para o caso, serem irrecorríveis os “*acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conhecem, a final, do objeto do processo*”.
- VIII - É certo que não é um acórdão, tratando-se de uma decisão singular. Porém, não podendo recorrer-se de acórdão que não conhece do mérito da causa seria, lógica e racionalmente, intolerável que, não se podendo recorrer de uma decisão colegial que não conhece do mérito da causa, se entendesse admitir recurso de um despacho do juiz que se limita a não admitir uma reclamação.

09-02-2022

Processo n.º 49/13.3IDFUN-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Habeas corpus
Excecional complexidade
Notificação
Presunção de notificação



Medidas de coação
Obrigação de permanência na habitação
Vigilância eletrónica
Prazo

- I - A providência de *habeas corpus* visa proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente de «*medida expedita*», com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - A requerente, no essencial, invoca que foi proferido despacho a declarar a excecional complexidade do processo sem que lhe tenha sido concedido um prazo adequado para se pronunciar quando ao mesmo. Alega, então, que os prazos fixados pelo tribunal não respeitaram o prazo de três dias previsto no art. 113.º, n.º 12, do CPP uma vez que o seu termo se conteve, precisamente, dentro desses três dias. Alega, ainda, que o tribunal agiu com abuso de poder, uma vez que essa declaração apenas visou alargar o prazo máximo da medida de coação em causa.
- III - Nada obsta a que, em situações de urgência, como sucede no caso presente, seja encurtado o prazo normal de 10 dias estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Ademais, a requerente não alega, de modo efetivo e cabal, ter ficado impedida de exercer o seu direito de defesa.
- IV - A interpretação pretendida pela requerente relativamente ao n.º 12 do art. 113.º, transformaria a “*presunção*”, ali contida, numa “*dilação*”. O conceito de que é automático o “*alongamento*” do prazo por 3 dias para a prática de certo ato processual, traduzido na interpretação da requerente, não resulta de forma direta e inevitável do pensamento do legislador, tendo a *presunção*, na sua génese, a ideia de desconhecimento, de incerteza, concretamente sobre o momento da notificação.
- V - No caso em avaliação, tal está completamente afastado uma vez que se tem por seguro que a notificação do despacho de 18-01-2021, que fixava o prazo para 19-01-2022, foi acedida e conhecida da destinatária, a requerente nos autos, num primeiro momento, por via telefónica, concretamente pelas 09h40 desse dia 18-01-2022, seguindo-se, nessa mesma manhã, a respetiva notificação eletrónica, de cujo conteúdo a defensora da arguida teve conhecimento num momento preciso, certificado nos autos: às 12 horas 34 minutos e 19 segundos, do referido dia 18-01-2022.
- VI - Como tal, a requerente teve oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de declaração de excecional complexidade, dispondo de mais de 24 horas desde o momento em que foi notificada até ao termo do prazo fixado para o efeito, não sendo, por isso, possível afirmar que lhe foi negado o seu direito de audição e, inelutavelmente, prejudicado o seu direito de defesa. De qualquer forma, a pretensa violação do direito de defesa não constituiria fundamento do pedido de *habeas corpus*, por não se incluir na previsão de qualquer das alíneas do n.º 2 do art. 222.º CPP.
- VII - Sem prejuízo da faculdade conferida à requerente de utilização das vias de recurso e de arguição de nulidades e irregularidades pelos meios processuais próprios, não se identifica desconformidade processual que torne ostensivamente ilegal, pelo motivo indicado na al. c) do n.º 2 do art. 222 CPP, a situação de obrigação de permanência na habitação da requerente.
- VIII - Não estando declarada nulidade que torne inválido o despacho (art. 122.º CPP) que declara o processo de excecional complexidade e não competindo ao STJ, no âmbito desta providência, conhecer dessa matéria, decorre que o prazo da medida de coação de obrigação da permanência na habitação com vigilância eletrónica, aplicada à requerente, se elevou para dois anos e seis meses, em conformidade com o disposto nos art. 215.º, n.º 3,



do CPP, al. d) do seu n.º 1, 201.º e 218.º, n.º 3, todos do CPP, não se verificando, por conseguinte, uma situação de excesso de prazo.

16-02-2022

Processo n.º 3014/19.3T9VFR-C.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Pires da Graça

Recurso per saltum

Cúmulo jurídico

Pena única

Culpa

Prevenção especial

Prevenção geral

Modo de vida

- I - Na fixação da pena única, o coletivo procedeu a uma avaliação autónoma dos factos, em conjunto com a personalidade da arguida, conforme ditame do art. 77.º, n.º 1, do CP, procedendo a uma especial fundamentação desta pena, fixando-a em função das exigências gerais de culpa e de prevenção que, concretamente, se diagnosticaram.
- III - A ponderação da culpa na determinação da pena única, não obstante já ter sido considerada na determinação das penas parcelares, respeita o princípio da proibição da dupla valoração (art. 71.º, n.º 2, do CP), pois que, como princípio extensível a todas as operações de determinação da pena, ele deve repercutir-se ao longo de todo o processo aplicativo da mesma.
- IV - *In casu*, em dois anos e quatro meses, a arguida cometeu oito crimes de furto qualificado, um crime de furto, um crime de burla qualificada e um crime de falsas declarações, causando um prejuízo não reparado de € 35.596,00, correspondente a valor consideravelmente elevado nos termos da al. b) do art. 202.º do CP. Praticava os crimes como modo de vida, com repetição de crimes contra o património, através do aproveitamento da especial vulnerabilidade das vítimas, pessoas de idade avançada, o que revela efetiva tendência criminosa e não uma mera pluriocasionalidade.
- V - A arguida revela, desta forma, uma acentuada falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada nos factos que quis praticar e nos seus expressivos antecedentes criminais.
- VI - Numa moldura abstrata de quatro anos de prisão (*correspondente à pena singular mais elevada*) a vinte e dois anos e dez meses de prisão (*correspondente à soma aritmética das penas singulares aplicadas à arguida*), considerado o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única de dez anos de prisão mostra-se fixada um pouco abaixo do ponto médio, sendo de considerar não só proporcionada ao concreto “*ilícito global perpetrado*”, como à personalidade da arguida, revelada nos factos e no justo equilíbrio da decisão do acórdão.

16-02-2022

Processo n.º 2419/17.9T9FAR.1.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Recurso



Condenação
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Roubo agravado
Prevenção geral
Prevenção especial
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Pretendendo ver reduzidas as penas parcelares e a pena única, recorre a arguida do acórdão do tribunal coletivo que lhe aplicou as penas de 5 anos e de 4 anos e 6 meses de prisão e, em cúmulo, a pena única de 6 anos e 3 meses de prisão, pela prática de dois crimes de roubo p. e p. pelos art. 210.º, n.º 1, e n.º 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 1, al. d) e f), do CP.
- II - Mostram-se adequadamente ponderadas as circunstâncias relevantes para a determinação da medida da pena, por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º do CP, nomeadamente o grau de ilicitude e o modo de execução do facto, os motivos que o determinaram e a intensidade do dolo, com respeito pela proibição da dupla valoração, bem como as condições pessoais e a conduta anterior e posterior aos crimes.
- III - A forma como os crimes foram cometidos, em execução de atos de preparação e planeamento conjuntamente com outras pessoas não identificadas, de surpresa e em condições de manifesta superioridade física, o elevado grau de intensidade de violência física e psicológica sobre vítimas idosas, isoladas, frágeis, indefesas e incapazes de oferecer resistência, a falta de manifestação de qualquer expressão reveladora de consciência crítica ou de qualquer ato destinado a reparar os danos causados, bem como as condições pessoais, reveladoras de baixo nível de formação pessoal em ambiente “com problemáticas significativas ao nível da criminalidade e marginalidade”, indiciam claramente a falta de preparação da arguida para manter uma conduta lícita, a merecer forte reprovação.
- IV - São muito elevadas as exigências de prevenção especial, bem como as exigências de prevenção geral, determinadas pela conhecida repetição e frequência da prática de crimes com uso de violência e aproveitamento das condições de isolamento, fragilidade e de avançada idade das vítimas, geradores de elevado grau de intranquilidade e insegurança. A consideração desta circunstância, dentro dos limites impostos pela culpa, que também é muito elevada, mereceu igualmente devida consideração pelo tribunal a quo.
- V - Nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do art. 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do art. 77.º, *in fine*).
- VI - Na avaliação da personalidade inclui-se a consideração das condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, da sensibilidade à pena, da suscetibilidade de por ela ser influenciado e das qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita, relevando a natureza e o número de crimes cometidos, de modo a verificar-se se os factos, no seu conjunto, são suscetíveis de revelar uma tendência criminosa ou meramente ocasionais.
- VII - Dada a proximidade temporal dos dois crimes praticados, de idêntica natureza, que se mostram como factos isolados na vida da arguida, não se pode concluir que esta tenha



enveredado por uma “carreira” criminosa, o que, a verificar-se, constituiria fator de substancial agravação.

- VIII - Tendo em conta a moldura da pena única, de 5 anos a 9 anos e 6 meses de prisão, e os fatores de determinação da pena única indicados, ponderados na determinação das penas parcelares, na sua consideração, em conjunto, para efeitos de determinação da pena única (art. 77.º, n.º 1, do CP), também não se encontra fundamento que possa constituir motivo de discordância quanto à medida da pena aplicada, de 6 anos e 3 meses de prisão.

16-02-2022

Processo n.º 160/20.4GAMGL.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Liberdade condicional
Revogação
Inconstitucionalidade

- I - O MP interpôs recurso obrigatório do despacho proferido pelo TEP, datado de 25-11-2020, por entender que o mesmo contrariava a jurisprudência fixada pelo acórdão do STJ n.º 7/2019, publicado no diário da república n.º 230/2019, série I, de 29-11-2019.
- II - Tal acórdão fixou jurisprudência no sentido de que: *“Havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional”*.
- III - O despacho recorrido, depois de concluir pela inconstitucionalidade da interpretação do art. 63.º, n.º 4, do CP, adotada naquele acórdão de fixação de jurisprudência, recusou, expressamente, a aplicação daquela norma com essa interpretação, procedeu ao cômputo das penas, incluindo a pena residual decorrente da revogação da liberdade condicional e fixou as datas para a apreciação da liberdade condicional, relativamente a todas as penas em execução sucessiva.
- IV - A referida decisão mostra-se fundamentada com base nos fundamentos que foram já considerados no próprio acórdão de fixação de jurisprudência, alguns deles constantes de votos de vencido que o integram.
- V - Sendo evidente a violação dessa jurisprudência pelo despacho recorrido, mas não se verificando quaisquer circunstâncias que a ponham em causa, este STJ, tendo em consideração o que dispõe o n.º 3 do art. 446.º do CPP, reconhece o conflito entre as decisões e aplica a jurisprudência fixada, decorrente do acórdão n.º 7/2019, sem necessidade de se proceder ao seu reexame.

16-02-2022

Processo n.º 3665/10.1TXLSB-AA.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso de revisão
Livre apreciação da prova



Novos factos
Novos meios de prova
Rejeição

- I - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- II - No caso *subjudice*, o recorrente não fundamenta o pedido de revisão em quaisquer factos novos, mas antes na discordância da valoração da prova feita pelo tribunal.
- III - Por outro lado, os meios de prova indicados pelo recorrente neste pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, não estando preenchido qualquer dos pressupostos constantes do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, necessariamente improcede o recurso.

16-02-2022

Processo n.º 480/14.7PASXL-C.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida da pena
Fins das penas

- I - A medida concreta da pena única do concurso de crimes constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos ilícitos e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- II - No caso *subjudice*, tudo leva a concluir que se trata de um delinquente com uma personalidade com tendência para a criminalidade, não sendo possível formular um juízo de prognose positivo que de futuro não mais voltará a reincidir em tais condutas.
- III - No que se refere à proteção de bens jurídicos, que constitui uma das finalidades das penas (art. 40.º, n.º 1, do CP), no crime de falsificação de documentos – um crime contra a vida em sociedade, em que é protegida a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, como bem jurídico; no crime de furto – a propriedade, no crime de tráfico de estupefacientes – a saúde pública, sendo as necessidades de prevenção muito elevadas, atendendo que este crime é de grande danosidade social, indutor da prática de outros crimes, e por isso contribui para a degradação da sociedade; no crime de condução sem habilitação legal - é a segurança rodoviária.



IV - Ponderando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, tudo de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 3 anos e 6 meses de prisão e 9 anos e 1 mês de prisão, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão em que o arguido foi condenado.

16-02-2022

Processo n.º 93/19.7GBCVL.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Reclamação
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade
Tipicidade
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Indeferimento

- I - Omitir pronúncia sobre determinada questão é, simplesmente, nada dizer sobre a mesma, não tomar sobre essa concreta questão, substantiva ou processual, qualquer posição, expressa ou implícita, mas claramente entendível.
- II - O tribunal pode, alterando a coloração jurídica dada pelos sujeitos processuais a pretensão apresentada, convolar para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objeto diverso do peticionado.
- III - São os fundamentos que suportam o pedido e não o inverso;
- IV - O pedido, não tem qualquer aproveitamento quando não se fundar em atos ou factos que, pelo seu sentido e relevância jurídica, se apresentam minimamente adequados a ampará-lo.
- V - A sentença ou acórdão em processo penal não admitem reforma. O regime consagrado no CPC a tal respeito não tem aplicação no processo penal.
- VI - As nulidades do processo penal estão previstas no CPP. Ademais, vigora aqui o princípio da legalidade – art. 118.º do CPP.
- VII - As nulidades da sentença têm um regime específico concentrado no art. 379.º do CPP. Não sendo aplicável o regime das nulidades consagradas no CPC.
- VIII - A decisão de um tribunal judicial que interpretou e aplicou à situação *sub judicio* um determinado complexo normativo e afastou a aplicação de outro, circunscrevendo-se ao âmbito do seu poder jurisdicional próprio, não admite, nesse aspeto, revisão pelo TC. Este mais não pode que ajuizar e decidir da conformidade com a Lei Fundamental da interpretação com que foi aplicado o direito ordinário na decisão do tribunal.

16-02-2022

Processo n.º 333/14.9TELSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Recurso per saltum



Roubo agravado
Medida da pena
Coautoria

O facto de um agente ter ficado de vigia, enquanto outros dois, em execução de plano previamente combinado entre todos, entraram numa moradia, imobilizaram a sua proprietária com recurso à força física e retiraram bens móveis aí existentes, não possui qualquer relevo atenuativo na determinação da medida da pena, porquanto, sendo co-autor do crime de roubo, é responsável pela totalidade dos actos praticados em execução do mesmo. Nas palavras de Muñoz Conde, “as distintas contribuições devem considerar-se, portanto, como um todo e o resultado total deve atribuir-se a cada coautor, independentemente da entidade material da sua intervenção”.

16-02-2022

Processo n.º 539/20.1PFCSC.S1 - 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Barata Brito

Habeas corpus
Pena de prisão
Cumprimento de pena
Rejeição

I - O recluso encontra-se ininterruptamente preso, em cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, desde 12-10-2021. Sofreu um dia de detenção, que foi objeto de desconto, pelo que, de acordo com a liquidação efetuada pelo tribunal da condenação, atingirá o termo da pena em 11-05-2022.

II - Está em fase de instrução a apreciação da liberdade condicional, por referência ao dia 11-04-2022, data em que atinge o mínimo legal de 6 meses.

III - O requerente encontra-se em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente – o juiz do processo; é motivada por facto pelo qual a lei a permite – decisão judicial transitada em julgado e, logo, exequível; e não se mostra excedido o respetivo prazo.

IV - O fundamento invocado pelo requerente não cabe na previsão normativa do art. 222.º, n.º 2, al. a) a c) do CPP, pelo que necessariamente se indefere a presente petição de *habeas corpus*.

23-02-2022

Processo n.º 357/21.0TXCBR-C.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Pires da Graça

Recurso per saltum
Pena parcelar
Pena única
Medida da pena
Contumácia
Tráfico de estupefacientes



Branqueamento de capitais

- I - No acórdão recorrido, foi o arguido condenado na pena de 12 anos de prisão pela prática do crime de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. pelos art. 21.º, n.º 1, art. 24.º, al. b), c) e j), do DL 15/93, de 22-01, e na pena de 6 anos de prisão pela prática do crime de branqueamento, agora punido pelo art. 368.º-A, n.º 3, do CP (em substituição da pena de 12 anos de prisão, aplicada no âmbito da punição prevista ao tempo da condenação nos art. 23.º, n.º 1, e 24.º, al. b), c) e j), do DL 15/93, de 22-01), e na pena única de 14 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena única do concurso de crimes, dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente. À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - No caso *subjudice*, para a determinação da pena conjunta importa considerar o seguinte:
- um grau de ilicitude elevado;
 - o modo de execução - envolvendo a família na sua atividade ilícita;
 - o período temporal em que foram praticados os crimes - pelo menos, desde 1992 a 1999;
 - as suas condições pessoais, não obstante não ter antecedentes criminais esteve ausente durante cerca de 20 anos – em fuga ao cumprimento da pena – [durante o período de cumprimento de pena de prisão e após estabilização comportamental em termos de adaptação às regras institucionais, veio a beneficiar de uma saída jurisdicional em abril de 2001, que decorreu sem registo de incidentes, tendo-lhe sido concedida nova saída jurisdicional entre 12 e 17.10.2001, da qual não regressou, ausentando-se de forma ilegítima], até à data em que foi capturado em 01JUL2021.
- IV - Considerando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, o conjunto dos factos e a personalidade do agente, atendendo às exigências de prevenção geral e especial, que assumem especial relevo, tudo de harmonia com os princípios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, entendemos que, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 12 e 18 anos de prisão, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 14 anos de prisão.

23-02-2022

Processo n.º 16048/94.0TDPRT-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de revisão

Condução sem habilitação legal

Contraordenação

Crime

Identidade de factos

Oposição de julgados

Rejeição



- I - Em sede de 1.ª instância, foi o arguido condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 2/98 de 03-01, na pena de 5 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de um ano, sujeita a regime de prova. Posteriormente a essa condenação, o arguido constatou que, da conjugação do art. 62.º, n.º 1 e 2, do DL n.º 138/2012, de 05-07, com o disposto no art. 123.º, n.º 4, do CESt, não teria incorrido na prática de crime de condução sem habilitação legal, mas antes na prática de uma contraordenação, uma vez que o arguido era e é titular de licença para conduzir veículos da categoria AM, emitida em 02-09-1997 e válida até 22-09-2031.
- II - Em face disso, o arguido interpôs recurso de revisão, invocando o fundamento da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, tendo para o efeito juntado o documento que certificava ser o arguido titular de tal licença/carta de condução para conduzir ciclomotores, recurso que foi rejeitado.
- III - Por seu turno, no acórdão fundamento, em factualidade totalmente idêntica, foi admitido o recurso de revisão.
- IV - Sucede, contudo, que cada um dos acórdãos diverge da valoração sobre se o novo meio de prova apresentado suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, valoração que é efetuada sobre o conjunto de factos/meios de prova existentes, sobre a matéria de facto, e não uma valoração/interpretação jurídica distinta relativamente a uma determinada norma legal.
- V - Como tal, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica, os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição.

23-02-2022

Processo n.º 95/12.4GAILH-A.S1-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Recurso de acórdão da relação

Questão fundamental de direito

Alteração não substancial dos factos

Oposição de julgados

Rejeição de recurso

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende de um conjunto de pressupostos de natureza formal e de natureza substancial, nos termos dos art. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Verificam-se os pressupostos de natureza substancial quando: (a) os acórdãos sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, (b) haja entre os dois acórdãos em conflito soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas; (c) a mesma questão fundamental de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objeto de decisões expressas, e (d) haja identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito.



- IV - Não se suscitou questão de direito relacionada com a interpretação ou aplicação do art. 358.º, n.º 1, do CPP, em particular a questão de saber se um despacho que procede à comunicação de uma alteração não substancial de factos transita em julgado em prazo legal contado da sua prolação ou se, pelo contrário, pode ser alvo de impugnação em sede de recurso da decisão final proferida em instrução ou em sentença, que os tribunais da Relação, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, tenham tido necessidade de resolver e que, em consequência, tenham motivado soluções, inscritas em decisões, em relação de contrariedade ou oposição.
- V - Não havendo identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos, também, por esta via, não seria possível estabelecer uma comparação que permitisse concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas, o que determinaria a não verificação deste pressuposto do recurso.
- VI - Pelo que, não estando preenchidos os pressupostos que configuram a oposição de julgados, o recurso é rejeitado (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

23-02-2022

Processo n.º 31/19.7GAMDA-A.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Cooperação judiciária internacional em matéria penal
Execução de sentença estrangeira
Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Condenação
Pena de prisão
Substituição da pena de prisão
Nulidade de sentença

- I - A execução de sentenças penais estrangeiras constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelos art. 95.º a 103.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP [art. 1.º, n.º 1, al. c), e 3.º do mesmo diploma].
- II - As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Portugal nas condições previstas na Lei n.º 144/99, dependendo a sua força executiva de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto no CPP e o previsto nas al. a) e c) do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 144/99 (art. 95.º e 100.º deste diploma).
- III - Sendo instrumental desta forma de cooperação (art. 234.º, n.º 1, do CPP), isoladamente ou no âmbito da transferência de pessoas condenadas (art. 1.º, n.º 1, al. c) e d), 95.º a 103.º e 123.º da Lei n.º 144/99), o processo de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras reflete essa diversidade normativa, em particular no que diz respeito aos requisitos e às condições de admissibilidade do pedido e à extensão e valor da sentença de reconhecimento, da competência dos tribunais portugueses (art. 100.º, n.º 2, e 103.º da Lei n.º 144/99).
- IV - O regime de execução de sentenças penais estrangeiras estabelecido nos art. 95.º e ss. da Lei n.º 144/99, reproduz o dos art. 89.º e ss. do DL n.º 43/91, de 22-01 (revogado pelo art. 166.º da Lei n.º 144/99), que têm por fonte, nomeadamente, os art. 42.º e 44.º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, pelo que a ordem de execução é precedida da conversão das sanções penais impostas no estrangeiro nas



correspondentes da lei portuguesa, com as limitações impostas pelo n.º 2 do art. 100.º da Lei n.º 144/99 e pelo n.º 3 do art. 237.º do CPP.

- V - A execução de sentenças penais proferidas no Estado moçambicano rege-se pelo Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, de 12-04-1990, ratificado pelo DPR n.º 8/91, de 14-02-1991, e aprovado para ratificação pela RAR n.º 7/91 (DR I Série-A, de 14-02-1991), que lhe dedica o Capítulo II (Execução das sentenças criminais), e, na sua insuficiência, pela Lei n.º 144/99, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do CPP.
- VI - Nos termos do art. 106.º deste Acordo, sob a epígrafe “Substituição da sanção”, aceite o pedido de execução, o juiz substituirá a sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na sua própria lei para o mesmo facto. Esta sanção, que não poderá agravar a situação penal do condenado resultante da decisão proferida no Estado requerente, poderá ser de natureza ou duração diversa da aplicada nesse Estado.
- VII - Embora verificando a dupla incriminação e concluindo que os factos descritos na sentença condenatória constituem um crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos art. 131.º, 22.º e 23.º do CP Português, sem se pronunciar quanto à substituição da pena aplicada no Estado requerente, com o fundamento em que a revisão da sentença estrangeira é “meramente formal”, não podendo, em consequência, “proceder à aplicação de nova pena”, o acórdão recorrido não procedeu à substituição da sanção privativa de liberdade aplicada no Estado requerente por uma sanção prevista na lei portuguesa para o mesmo facto, imposta nos termos do art. 106.º do Acordo.
- VIII - A omissão de pronúncia quanto à substituição da pena constitui nulidade do acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, a qual, dizendo respeito à determinação da pena, o que se inscreve no objeto do processo, deve ser suprida pelo tribunal recorrido.

23-02-2022

Processo n.º 1626/21.4YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Conhecimento superveniente
Pena única
Medida da pena
Cúmulo anterior
Princípio da proporcionalidade

- I - O denominado «*fator de compressão*», deve funcionar como aferidor do rigor e justeza do cúmulo jurídico de penas, devendo adotar frações diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso e da personalidade do arguido revelada nos crimes e o modo de execução dos mesmos.
- II - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «*justa medida*», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo, demonstrando as razões e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.



- III - Se no cúmulo jurídico efetuado em acórdão condenatório não é legalmente admissível aplicar pena única inferior à mais elevada das penas parcelares então aplicadas, lógica e racionalmente, da inclusão, em posterior cúmulo jurídico, de mais penas de prisão parcelares não pode resultar a aplicação de pena única inferior à fixada no cúmulo anterior, ou sendo vários os cúmulos, da pena conjunta mais elevada.
- IV - No reverso, também a pena conjunta a aplicar por um concurso de crimes não deve ultrapassar a soma das penas únicas anteriores sempre que o novo cúmulo englobar penas parcelares apenas por crimes do mesmo concurso que, entre si, já haviam sido cumuladas.

23-02-2022

Processo n.º 1089/13.8JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno Gonçalves (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Homicídio

Medida da pena

Cúmulo jurídico

Erro de escrita

Lapso manifesto

Qualificação jurídica

- I - Dados os poderes de cognição do STJ aplicados às conclusões apresentadas pelo recorrente, há, somente, que examinar e decidir das questões de direito (cfr. art. 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP) relacionadas com a medida da pena aplicada quanto ao crime de homicídio simples (porque superior a 8 anos de prisão), e à pena única aplicada ao arguido, da competência deste tribunal (cfr. art. 399.º e 400.º, n.º 1, al. f), *a contrario*, do CPP). Assim como se pôde apreciar da qualificação jurídica, também suscitada pelo Requerente, qualificação essa que plenamente se justificou na forma que lhe foi dada pelo acórdão recorrido
- II - O tribunal da Relação, no acórdão recorrido, reapreciou o julgamento da matéria de facto, reexaminou a qualificação jurídica dos factos provados (tendo inclusive alterado a qualificação jurídica do crime de roubo qualificado, p. e p. pelos art. 210, n.ºs 1 e 2, al. b) por referência ao 204, n.º 1, al. d), todos do CP, por que o arguido tinha sido condenado em 1.ª instância, decidindo absolvê-lo do mesmo, e condená-lo pela prática em coautoria de um crime de roubo simples, p.p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP), a responsabilidade do arguido e a medida da pena, decidindo, a final, por parcial provimento do recurso do arguido, e confirmando o acórdão do tribunal Coletivo. O acórdão recorrido apreciou ainda de forma adequada a invocada violação do princípio da consunção/ errónea qualificação jurídica.
- III - No caso, as penas parcelares aplicadas ao recorrente pela Relação não excedem os 5 anos de prisão, exceto quanto ao crime de homicídio simples (pena de 13 anos e 6 meses de prisão), ocorrendo que a confirmação é parcial, mas com melhoria de tratamento da posição do recorrente, uma *reformatio in mellius*.
- IV - Relativamente ao crime de homicídio, têm sido assinaladas a grande necessidade de prevenção geral, atento a elevadíssima importância do bem jurídico *vida*, cujo ataque é gerador de grande alarme e intranquilidade sociais (cfr. ac. STJ Proc. n.º 96/18.9GELLE.E1.S1, de 11-09-2019).
O dolo é intenso. O arguido, agindo como agiu, sabia que poderia tirar a vida à vítima, e conformou-se com o resultado (dolo eventual).



O grau de ilicitude é elevado, atento o modo como se consumou o homicídio, sendo que a violência é bem patente nas lesões causadas.

O juízo de censura também é elevado, dado que a atuação do arguido demonstra uma preparação dos atos realizados, em coautoria, com uma indiferença sobre o destino da vítima, pelo facto de a deixado, pessoa idosa, inerte, abandonando o local.

Como circunstância desfavorável, o facto de ter já vários antecedentes criminais, incluindo por crime de violação e crimes de ofensa à integridade física.

V - Apesar de o tribunal de 1.ª instância tenha referido a “confissão da generalidade dos factos provados e o arrependimento demonstrado”, no entanto, não se encontra manifestação desse arrependimento nos factos provados concretizado em atos consistentes, sendo que no caso do crime de homicídio consta na fundamentação do acórdão da 1.ª instância, que o arguido fez “um depoimento tendente a justificar tal decesso”.

VI - O STJ, em casos de homicídio simples, com dolo eventual, tem aplicado penas que não distam substancialmente do decidido (cf. ac. do STJ, de 29-10-2015, Proc. n.º 230/107JAAVR.P1.S1, ac. do STJ, de 14-10-2015, Processo n.º 473/12.9GCPTMEI.S1).

VII - Relativamente à medida conjunta da pena, de acordo com os elementos relevantes para efeitos do art. 77.º, n.º 1, do CP, refira-se a perseverança na conduta e propensão para a prática de crimes contra o património, prática em coautoria de 17 crimes de furto e em autoria de 3 crimes de furto, o tipo de bens jurídicos atingidos, patrimoniais e pessoais, entre eles o bem supremo da vida. Ponderou-se a personalidade revelada pelo arguido, de profunda indiferença pelos bens jurídicos protegidos e a advertência ínsita nas anteriores condenações, ao praticar os factos em período da liberdade condicional de anteriores penas que cumpriu. A favor do arguido releva a confissão de grande parte dos factos, ainda que a maior parte deles estejam também demonstrados pela abundância dos outros meios de prova referidos na decisão.

A moldura penal da pena única, nos termos do art. 77.º do CP, oscila, no caso, entre 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão, pena mais alta concretamente aplicada, e os 39 (trinta e nove) anos e 3 meses de prisão (soma das penas).

VIII - Ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 3, do CPP, deve proceder-se à correção de erro de escrita no acórdão da Relação: quando refere 91 anos e 3 meses, deverá dizer-se 39 (trinta e nove) anos e 3 meses de prisão, devendo ser lavrada cota em conformidade, e em local próprio. Embora tal correção não tenha relevância prática, dado o art. 77.º, n.º 2, do CP.

IX - Mostra-se proporcional à culpa e às circunstâncias aludidas a pena única de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão aplicada ao recorrente, motivo pelo qual se mantém, em tudo improcedendo o recurso.

X - Assim se decidindo negar provimento ao recurso quanto à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de prisão, que confirmam fixada relativamente ao crime de homicídio simples.

Bem como julgar não procedente o recurso (mantendo o acórdão recorrido na íntegra), e designadamente quanto à condenação do recorrente na pena única de **23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão**.

E rejeitar quanto todas as questões suscitadas relativamente aos demais crimes e às respetivas penas aplicadas.

23-02-2022

Processo n.º 869/19.5PJPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria



**Reclamação
Falsidade
Arguição de nulidades**

23-02-2022
Processo n.º 40/20.3TRPRT - 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Barata Brito

**Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos
Identidade de factos
Oposição de julgados
Fundamentos
Rejeição**

- I - O presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência foi interposto pelos arguidos que alegaram que, sobre a mesma questão de direito - nos casos em que o arguido age em representação de uma sociedade - quem adquire a vantagem resultante do não pagamento devido à Segurança Social é apenas a sociedade ou também o seu representante - e que no domínio da mesma legislação, houve duas decisões contraditórias proferidas pelo tribunal da Relação.
- II - Nos termos dos art. 437.º e 438.º do CPP, a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação de um conjunto de pressupostos, nomeadamente: a identidade da legislação; a consagração de “soluções opostas” para a mesma questão fundamental de direito; a questão contraditória ter sido objeto de decisões expressas; e uma identidade factual.
- III - *In casu*, no acórdão fundamento, a não decretada “perda de vantagem” fundamenta-se na versão originária do art. 111.º do CP nos termos seguintes: “Devemos ainda referir que apreciaremos o presente recurso tendo em atenção a norma jurídica aplicada (hoje revogada), isto é, o art.º 111º do C. Penal. Com efeito, o regime actualmente em vigor não é mais favorável ao arguido e, nessa medida, deve ser aplicado o regime vigente na data da prática dos factos.”. O mencionado normativo foi alterado pelo art. 10.º da Lei 30/2017, de 30-05, em vigor a partir de 31-05-2017.
- IV - Por seu turno, e como resulta do acórdão recorrido, tal norma não foi invocada e não suporta a decisão. Com efeito, afirma expressamente o acórdão recorrido que “O mesmo é dizer, e na sequência do exposto e da factualidade provada, que o decretamento da perda de vantagem em relação à sociedade arguida e ao arguido se apresentam fora de qualquer censura.” E, negando provimento ao recurso dos arguidos e mantendo a decisão recorrida, assimila o que a 1.ª instância expressamente fez constar, isto é, “Pelo exposto decide-se (...), declarar a perda de vantagens a favor do Estado e, assim, a sua substituição pelo pagamento, solidário, a este último, do valor de €16.069,36 (dezasseis mil e sessenta e nove euros e trinta e seis cêntimos), nos termos do disposto no artigo 110.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4 do C.P., sem prejuízo da salvaguarda dos interesses dos lesados (artigo 110.º, n.º 6 do C.P.P.), aqui a Segurança Social, que venham a ser exercidos”.
- V - Paralelamente, no que respeita à situação de facto, enquanto no acórdão recorrido se deu como assente que ambos os recorrentes se apoderaram das quantias devidas à Segurança Social, no acórdão fundamento resulta que apenas a sociedade arguida se apoderou daquelas quantias, e não o arguido.

VI - Conclui-se, assim, estarmos perante normas diferentes, aplicadas a situações de facto diferentes, que chegaram a conclusões diferenciadas, pelo que não se verifica a necessária oposição de julgados.

23-02-2022

Processo n.º 4/19.0T9VNC.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

5.ª Secção

Habeas corpus
Cumprimento de pena
Injustiça da condenação
Indeferimento

- I - O art. 31.º n.º 1 da CRP figura o direito à providência de *habeas corpus* como direito fundamental contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegais.
- II - Visando reagir contra tal abuso de poder, o *habeas corpus* constitui, não um recurso, mas uma providência extraordinária com natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr um fim expedito a situações de ilegalidade grosseira, ostensiva e fora de toda a dúvida de privação da liberdade e, não, de toda e qualquer ilegalidade, essa sim, objecto de recurso ordinário ou extraordinário.
- III - Concretizando-se o abuso de poder em prisão ilegal, há-de a ilegalidade resultar – art. 222.º, n.º 2, do CPP – ou de a prisão ter sido efectuada por entidade incompetente – al. a) –, ou de ser motivada por facto por que a lei a não permite – al. b) – ou de se manter para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial - al. c).
- IV - E há-de a privação de liberdade manter-se no momento em que providência é apreciada.
- V - Podendo o fundamento da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abranger uma multiplicidade de situações, estão, porém, excluídos da sua previsão (alegadas) nulidades ou irregularidades cometidas na condução do processo ou na prolação de decisões, ou (alegados) erros na apreciação da prova e na qualificação jurídica, ou, em geral, (alegada) *injustiça* e *incorreção* da condenação, apenas sindicáveis através de recursos, de requerimentos e em incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.

03-02-2022

Processo n.º 1643/19.4PBBRR-I.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Clemente Lima

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Anulação de acórdão
Indeferimento

- I - Relativamente à questão de saber se será aplicável a al. c) ou a al. d), do n.º 1 do art.215.º do CPP, quando o tribunal da Relação procedeu à anulação do acórdão final proferido em 1.ª



instância e determinou o reenvio do processo para a 1.ª instância, existem duas correntes jurisprudenciais no S.T.J.: (i) uma, claramente minoritária, no sentido de que tendo sido anulada, em sede de recurso, a decisão condenatória da 1.ª instância, é como se não existisse qualquer condenação, implicando a anulação que a tramitação processual recuou ao momento anterior ao julgamento e; (ii) outra não só maioritária, como praticamente uniforme, desde há muito, que considera relevante para efeitos de estabelecimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva a sentença condenatória proferida em 1.ª instância, mesmo que em fase de recurso venha a ser anulada por decisão do tribunal da Relação.

- II - Face aos argumentos que sustentam esta última orientação, não merece censura a interpretação largamente dominante de que um julgamento anulado não é o mesmo que um julgamento inexistente e que não se pode ignorar a realização daquele, ao menos para efeitos de disposto no art. 215.º, n.º 1, al. c) do C.P.P.
- III - Nem esta interpretação, viola o princípio da proporcionalidade ou legitima um abuso de direito por parte do Estado, na figura do clássico “*venire contra factum proprium*”.
- IV - Tendo sido proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, conquanto anulado, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 1 ano e 6 meses, previsto no art.215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, mas antes o de 2 anos, por referência ao art.215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP, a significar que o prazo de duração máxima da medida coativa de prisão preventiva imposta ao peticionante está longe de ser mostrar excedido.
- V - Não se verificando, assim, os pressupostos para deferir o *habeas corpus* fixados nos art. 31.º da CRP e 222.º do CPP, mais não resta que indeferir a petição do arguido.

03-02-2022

Processo n.º 1325/19.7PFLRS-D.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Clemente Lima

Mandado de Detenção Europeu

Procedimento criminal

Homicídio

Tentativa

Omissão de auxílio

Rejeição de recurso

- I - O recorrente foi alvo de um procedimento criminal no Reino dos Países Baixos (Estado de Emissão do MDE), resultando do MDE que o mesmo praticou factos previstos nos art. 287.º e 45.º, do Código Penal Holandês, e no art. 7.º do CESt, e punidos com pena até 15 anos de prisão, os quais foram integrados nos crimes elencados no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE (crimes de homicídio voluntário e de ofensas corporais graves puníveis com pena máxima superior a 3 anos). No caso, os dois pressupostos cumulativos enunciados no art. 2.º, n.º 2, da LMDE estão verificados estando dispensada a verificação da dupla incriminação. Contudo, os factos praticados são também subsumíveis à previsão dos crimes de homicídio involuntário na forma tentada e de fuga do local do acidente (referenciados no Formulário do MDE, no ponto 041. como "Tipificação dos crimes não constantes da Lista do MDE"), e correspondem ao crime de homicídio por negligência grosseira na forma tentada, previsto no art. 137.º, n.º 2, 22.º, 23.º, e 73.º do CP Português e punido com pena



- de prisão até 3 anos e 4 meses, e ao crime de omissão de auxílio, previsto no art. 200.º, n.º 1, do CP, e punido com prisão até um ano ou com pena de multa.
- II - O recorrente invoca o incorrecto preenchimento do MDE, porquanto a factualidade aí descrita, e que lhe é imputada, não integra o "crime de assassinato", equivalente ao crime de homicídio simples p. p. pelo art. 131.º, do CP Português, mas sim o crime de "homicídio na forma tentada sob a forma negligente". Contudo, o Estado emissor do MDE ao integrar parte dos factos indiciados na al. o) do n.º 2 do art. 2.º, da LMDE visou apenas comunicar o seu enquadramento nesta al. o), não podendo daí concluir-se que lhe possa ser imputada a prática de um crime de homicídio voluntário, até porque não se descreve nos factos indiciariamente imputados que alguma morte tenha ocorrido.
- III - O recorrente invoca que o processo encontra-se em fase de investigação no tribunal de Amesterdão e que o Estado emissor poderia enviar uma Carta Rogatória para as Autoridades Judiciárias Portuguesas para o constituir como arguido podendo responder em Portugal às questões entendidas por pertinente, ser julgado e cumprir aqui a pena em que viesse a ser condenado. Contudo, a Lei n.º 65/2003 não prevê nenhuma destas situações como consubstanciando um motivo de não execução obrigatória ou um motivo de não execução facultativa do MDE (cfr. art. 11.º e 12.º), de forma a poder obstar à decisão da sua entrega à autoridade judiciária que a solicitou.
- IV - No âmbito do presente recurso apenas importa averiguar da legalidade do pedido formulado pelas autoridades do Estado de emissão, sendo irrelevante a fase processual em que o processo se encontra no tribunal de Amesterdão, como também é irrelevante a possibilidade do recorrente aguardar em Portugal o prosseguimento do processo com a sua constituição como arguido e com a sua audição através de carta rogatória, uma vez que a apreciação desta matéria não cabe no âmbito da competência cognitiva do tribunal do Estado da execução, no caso Portugal, devendo a mesma ser apresentada para apreciação perante a competente autoridade judiciária do Estado emissor do MDE, no caso o Reino dos Países Baixos.
- V - O recorrente invoca a actual situação pandémica para o não cumprimento do MDE, contudo esta é uma questão nova que não foi suscitada expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o tribunal da Relação, não podendo em sede de recurso submetê-la a apreciação por este STJ, uma vez que os recursos não visam apreciar questões novas, mas tão-somente aquelas que foram objecto de conhecimento e de decisão pelo tribunal recorrido, ou seja, aquelas que legitimaram o cumprimento do MDE, exceptuando-se aquelas que possam surgir e que sejam de conhecimento officioso.
- VI - Contudo, caso o recorrente venha a aguardar a instrução do processo em situação de prisão preventiva, não há notícia que o sistema prisional holandês não esteja habilitado a salvaguardar a sua saúde, bem como a sua integridade física, nem que sejam postas em causa todas as suas garantias de defesa, sendo que o Reino dos Países Baixos é membro da União Europeia, e rege-se pelos termos da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, tendo por base o princípio da confiança e do reconhecimento mútuo, não tendo sido feita qualquer prova que a sua entrega à autoridade Judiciária Holandesa para procedimento criminal lhe acarrete um qualquer risco que faça perigar a sua vida.
- VII - O acórdão recorrido verificou da regularidade formal do MDE, da existência ou não de algum motivo que justificasse a sua não execução, integrou a conduta do recorrente (indicada no MDE do Estado de emissão), no art. 2.º, n.º 2, al. o), da LMDE, considerou que tal conduta era igualmente punível no ordenamento jurídico português, e considerou não existir qualquer obstáculo à execução do MDE, daí ter decretado a sua execução para procedimento criminal e entrega do recorrente às autoridades judiciárias do Reino dos Países Baixos, Estado de emissão, não tendo sido violados quaisquer preceitos legais.



03-02-2022

Processo n.º 2865/21.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acusação
Falta de notificação
Indeferimento

- I - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.
- II - Este STJ já tomou posição sobre a questão, defendendo-se no acórdão de 11-10-2005, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 186, que para o efeito previsto no art. 215.º do CPP, releva a data da acusação e não a notificação ao arguido dessa peça processual, podendo ver-se neste sentido ainda os acórdãos de 14 e 22 de Março de 2001, *in* Sumários do Gabinete de Assessores, n.º 49, págs. 62 e 81; de 15-05-2002 e de 11-06-2002, *ibid.*, n.º 61, pág. 84 e n.º 62, pág. 81; de 13-02-2003, processo n.º 599/03-5.ª; de 22-05-2003, processo n.º 2159/03-5.ª; de 18-06-2003, processo n.º 2540/03-3.ª; de 13-11-2003, processo n.º 3943/03-5.ª; de 08-06-2005, processo n.º 2126/05-3.ª; de 19-07-2005, processo n.º 2743/05-3.ª; de 10-05-2007, processo n.º 1689/07-5.ª; de 24-10-2007, processo n.º 3977/07-3.ª; de 12-12-2007, processo n.º 4646/07-3.ª; de 13-02-2008 no processo n.º 522/08 -3.ª; de 10-12-2008, processo n.º 3971/08-3.ª; de 06-01-2010, processo n.º 28/09.5MAPTM-B.S1-3.ª e de 30-12-2010, processo n.º 4/09.8ZCLSB-A.S1-3.ª – Jurisprudência indicada no acórdão do STJ de 09-02-2011, proc. 25/10.8MAVRS-B.S1, 3.ª Secção, Relator: Raul Borges; cfr. também, o recente ac. do STJ de 04-11-2021, proc. 77/21.5JALSB-C.S1, 5.ª Secção, Relator: Helena Moniz.
- III - O requerente fundamenta a providência em prisão ilegal, invocando ultrapassagem do prazo estatuído pela al. c) do art. 222.º do CPP, por não ter sido notificado da acusação, quando o prazo de dedução da mesma precludia, em seu entendimento, no dia 29-01-2021, pelo que a prisão preventiva aplicada ao arguido extinguiu-se em 29-01-2021.
- IV - No caso presente, o arguido encontrava-se indiciado (e já acusado), pela prática, em co-autoria material e em concurso efectivo, de 1 (um) crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, na redacção dada pela Lei n.º 58/2020, de 31-08, por referência à tabela I -C anexa ao mesmo diploma legal; e de 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos art. 2.º, n.º 1, al. m) e av), 3.º, n.ºs 1 e 2, al. e) e 86.º, n.º 1, al. d), todos da Lei n.º 5/2006, de 23-02, na redacção dada pela Lei n.º 50/2019, de 24-07.
- V - Atendendo à natureza e moldura penal cabível ao crime imputado ao requerente, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, sem que tenha sido deduzida acusação, é de seis meses, nos termos do art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- VI - O referido prazo de seis meses, aqui aplicável face ao crime cuja prática é indiciariamente imputada ao requerente, e considerando que se encontra preso desde 29 de Julho de 2021, terminava em 29 de janeiro de 2022 (como aliás, refere o requerente).
- VII - Porém, a peça acusatória foi deduzida em 26 de janeiro de 2022, ou seja, dentro do referido prazo de 6 meses.



- VIII - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da dedução da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, uma vez que a acusação foi prolatada dentro do prazo máximo previsto, sendo certo que em 31 de janeiro de 2022, foram expedidas as notificações aos arguidos e aos Ilustres Defensores dos arguidos do despacho de acusação, não obstante o requerente tivesse já conhecimento da existência da acusação, como facilmente se pode retirar da leitura do despacho que reexaminou os pressupostos da medida de coação, proferido em 26 de Janeiro de 2022.
- IX - O motivo aduzido pelo requerente não cabe no elenco contemplado no art. 222.º, n.º 2, do CPP, inexistindo, nomeadamente, o fundamento da al. c), nos termos que invoca, pelo que é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante - art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

10-02-2022

Processo n.º 44/21.9GBCVD-B.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

Helena Moniz

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de facto
Antecedentes criminais
Registo criminal
Incompetência
Reenvio do processo

- I - Nos termos do art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, de 05-05, não devem ser integrados no certificado de registo criminal os antecedentes criminais que já não estejam vigentes, considerando-se como tal aqueles registos cuja vigência tenha cessado por força do disposto no art. 11.º.
- II - Constituindo o certificado de registo criminal um meio de prova, e integrando-se na factualidade dada como provada factos decorrentes de prova que não deveria ter sido admitida (no entendimento do recorrente), a eventual decisão no sentido da existência de uma prova proibida determinaria a eliminação daqueles factos da matéria de facto provada; ou seja, esta alegação do recorrente é relativa à matéria de facto, pelo que independentemente do que se possa concluir quanto a esta alegação, certo é que a sua apreciação não compete ao STJ (cf. art. 434.º do CP).

17-02-2022

Processo n.º 10474/18.8T9LSB.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso da matéria de direito
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal



Erro notório na apreciação da prova

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena

Toxicodependência

Inimputabilidade

Imputabilidade diminuída

Reenvio do processo

Novo julgamento

- I - Só há uma via de recurso restrito à matéria de direito – ou para a Relação, quando a pena é inferior a 5 anos, ou para o STJ, quando a pena é superior a 5 anos; só há uma via de recurso restrito à matéria de direito, ainda que a pena seja superior a 8 anos, para o STJ; ou seja, se o recurso é restrito à matéria de direito não pode haver recurso prévio para a Relação, quando a pena é superior a 5 (o que inclui a pena superior a 8); apenas poderá haver dupla via de recurso em matéria de direito se houver um recurso (prévio) sobre matéria de facto e de direito para a Relação, e a pena aplicada e confirmada (pela Relação) seja superior a 8 anos, podendo então haver novo recurso para o STJ ; assim, quando a pena é superior a 5 anos (pena de um só crime ou pena única de um concurso de crimes, independentemente das penas parcelares) e o recurso é só de direito, este necessariamente tem que ir para o STJ, pois não pode haver recurso prévio exclusivamente de direito para a Relação.
- II - Havendo recurso exclusivamente de direito de acórdão condenatório em pena de prisão não superior a 8 anos, e por força do disposto no art. 434.º do CPP, o STJ tem que, oficiosamente, conhecer dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP: na verdade, trata-se de matéria de direito, âmbito de competência deste STJ, nos termos expressamente consagrados no art. 434.º.
- III - Não havendo matéria de facto provada que nos permita concluir por uma eventual inimputabilidade do arguido, nomeadamente, sem qualquer facto provado relativamente ao elemento biopsicológico, ainda que se tenha dado como provado que atuou com um “elevado estado de descontrolo, violência e agressividade” (facto provado 5), não foi provado que o arguido padecesse de uma qualquer psicose de privação, por exemplo, ou que tivesse atuado dominado por intoxicação decorrente do consumo de drogas duras. Nada decorrendo da matéria de facto quanto a isto, e sabendo que este STJ está limitado pela aplicação do direito aos factos, não podemos concluir, a partir do provado, pela existência de uma inimputabilidade.
- IV - Ainda que possamos dizer que, perante os factos apresentados e a fundamentação da matéria de facto, não se mostra evidente um erro notório na apreciação da prova, certo é que atenta o facto provado 5 (na parte em que refere que atuou “*sempre num elevado estado de descontrolo, violência e agressividade, que o tornam especialmente perigoso*”) e a fundamentação da matéria de facto — quando refere que “*os agentes autuantes (...) foram muito credíveis quando afirmaram que, quando se deslocavam ao local dos factos as ofendidas estavam sempre muito assustadas, com medo do arguido e as vezes que o viram ele estava sempre muito agitado e descontrolado*” — escasseiam elementos para que perante isto se possa concluir que o arguido agiu com capacidade para determinar o seu comportamento de acordo com a avaliação ilícita dos factos, ou com esta capacidade diminuída.
- V - Não estamos com isto a pretender dizer que o arguido não agiu com conhecimento e vontade de realização dos factos ilícitos típicos (dolo do tipo), mas sim a afirmar que nos faltam elementos para que possamos concluir (ou não) se atuou com capacidade para se



determinar de acordo com a avaliação ilícita que fez dos factos, isto é, se atuou, designadamente, num quadro de inimputabilidade ou imputabilidade diminuída.

17-02-2022

Processo n.º 180/21.1PCCBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena suspensa
Pena única
Medida da pena
Culpa

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão por via da cumulação superveniente – art. 78.º e 77.º, n.º 1, do CP – de sete penas por crimes de abuso de confiança qualificado, falsificação de documento qualificado, acesso ilegítimo qualificado, falsidade informática qualificada, crime de burla informática e nas comunicações qualificada em concurso aparente com um crime de peculato e de branqueamento.
- II - Como vem sendo afirmado pela jurisprudência do STJ, de forma cada vez mais vincada, e pela doutrina, obstáculo algum existe à cumulação superveniente de penas de prisão suspensas na respectiva execução com outras penas de substituição do mesmo tipo ou com penas de prisão efectiva, ponto apenas sendo que não se trate de penas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, isso pois que, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e não podendo, portanto, as mesmas ser descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.
- III - E constitui, igualmente, entendimento sedimentado que:
- Não se coloca qualquer questão de violação de caso julgado – que se forma, apenas, sobre a medida da pena que não sobre a sua substituição – ou de revogação de suspensão com relação às penas de prisão com execução suspensa que venham a ser incluídas em novo cúmulo jurídico que não reedite a suspensão;
 - Na realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente há que desfazer (todos) os cúmulos anteriormente efectuadas, pois que o releva para o concurso são as penas parcelares e não as penas únicas intercaladamente determinadas;
 - O caso julgado, em tais circunstâncias, não se encontra recoberto por um carácter de absoluta intangibilidade, mas apenas pela cláusula *rebus sic stantibus*;
 - É com relação à pena única, enquanto espelho da gravidade global do conjunto dos factos praticados e da sua relação, em termos de tendência ou de pluriocasionalidade, com a personalidade do arguido que se põe a questão das penas de substituição, entre elas a da suspensão executiva da prisão prevista no art. 50.º do CPP
- IV - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.
- V - *In casu*, tanto as exigências de prevenção, geral e especial, como a culpa são em grau elevado, a exigir, e a viabilizar, pena que reafirme solenemente a validade de vigência dos



valores infringidos e constitua sério estímulo à recorrente de reaproximação ao dever-ser jurídico-penal:

- A gravidade do ilícito global é bem relevante;
- Os crimes recenseados foram no, já, significativo número de seis, concretizados, cada um, por uma pluralidade de actos reiterados ao longo de vários anos, entre 14 a 16, quanto aos ilícitos de abuso de confiança e de falsificação de documento, cerca de três, quanto aos de acesso ilegítimo, falsidade informática, burla informática e nas comunicações, peculato e branqueamento;
- Avultam no conjunto dos ilícitos, o de burla informática e nas comunicações qualificada, de média/elevada criminalidade – prisão de 2 a 8 anos –, de resto em concurso aparente com ilícito de idêntica categoria, o de peculato – prisão de 1 a 8 anos; bem relevante, também, o de branqueamento, classificado no art. 1.º, al. m), de *criminalidade altamente organizada*.
- A prática dos crimes protraui-se pelo período de tempo, bem alargado, de 1999 a 2017.
- Os bens jurídicos atingidos são de diversa índole, a segurança dos sistemas informáticos (acesso ilegítimo); a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, das redes e dados informáticos (falsidade informática); a propriedade (abuso de confiança); a segurança e a credibilidade dos documentos no tráfico jurídico probatório (falsificação de documento); a integridade do exercício de funções públicas pelo funcionário e o património, público ou particular (peculato); a realização da justiça na vertente da perseguição e do confisco dos proventos da actividade criminosa (branqueamento).
- O grau de violação dos bens jurídicos é bem considerável em qualquer um dos casos, quer em função da sua reiteração e prolongamento no tempo, quer em função dos, elevados, prejuízos patrimoniais causados à assistente – € 7 767,91 – e dos, muito elevados, causados ao Instituto da Segurança Social – € 631 357,54.

VI - A culpa, *lato sensu*, é elevada, denotando a imagem global dos factos firme e prolongada intenção de delinquir.

VII - Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela claramente propensão criminosa.

VIII - Num quadro assim de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude significativa – a exigir decidida reafirmação por via das penas dos valores penais infringidos – e de resistência da recorrente ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena única que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores – bem se justifica a pena de 8 anos e 6 meses de prisão imposta no acórdão recorrido.

17-02-2022

Processo n.º 4191/19.9T9CBR.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação
Burla tributária
Prejuízo patrimonial
Segurança Social
Insuficiência da matéria de facto
Concurso de infrações
Crime continuado
Inconstitucionalidade



Pena única
Medida da pena
Princípio da proibição da dupla valoração

- I - A norma do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, ao vedar o acesso ao STJ – segundo grau de recurso e terceiro de jurisdição – não padece de inconstitucionalidade.
- II - A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, lido o *texto da decisão recorrida* se constata que na factualidade provada faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, impossibilitam pela sua ausência um juízo seguro (de direito) de condenação ou absolvição, ou quando, a partir do *texto da decisão recorrida*, se conclua que o tribunal deixou de investigar toda a matéria de facto com interesse para a decisão final.
- III - O crime de burla tributária foi estruturado nos moldes do correspondente crime de burla comum, embora apresente *especialidades relevantes*. Uma dessas especialidades é que na burla tributária não se exige o prejuízo patrimonial do Estado (no caso Segurança Social). A norma tributária ao considerar como elemento constitutivo do tipo o *enriquecimento do agente* ou de terceiro, pressupõe, embora não eleve o pressuposto a elemento do tipo, o prejuízo patrimonial do Estado (no caso Segurança Social). E a medida das *atribuições patrimoniais* constitui o correspondente *enriquecimento do agente*, assim como o prejuízo patrimonial do Estado. Daqui resulta que não há recebimentos indevidos por parte do Estado; quem teve comportamentos indevidos foi o arguido.
- IV - São elementos do tipo objetivo da burla tributária:
- a) uso de engano sobre factos por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outro meio fraudulento;
 - b) determinação da administração tributária ou da segurança social a efetuar atribuições patrimoniais;
 - c) das quais resulte enriquecimento do agente ou terceiro. A nível subjetivo basta-se a norma da burla tributária com o dolo genérico, enquanto na burla comum exige-se um dolo específico.
- V - Basta para preenchimento do tipo objetivo da burla tributária, que o comportamento enganoso do agente determine a Segurança Social a atribuir prestação patrimonial de que resulte enriquecimento do agente ou terceiro.
- VI - Na burla comum não têm relevo os *custos* do comportamento enganador do burlão, não há uma *conta corrente* onde os custos suportados pelo burlão – o preço do fato, da viagem ou do veículo automóvel, etc. – são abatidos ao incentivo patrimonial obtido com a conduta delituosa, de modo a obter o *prejuízo patrimonial*.
- VII - O legislador ao desenhar o tipo de ilícito de direito penal fiscal, podendo ter seguido o caminho reivindicado pelo recorrente, o certo é que o não fez, relevando no critério legal, que é aquele que agora conta, apenas as *atribuições patrimoniais* que são a medida do *enriquecimento do agente*.
- VIII - Diferentemente do que sucede com o crime de burla comum, não se exige na burla tributária que os atos praticados pela burlada, no caso a Segurança Social, lhe tenham que causar um prejuízo patrimonial, basta que a determinem a efetuar atribuições patrimoniais que sem o comportamento delituoso do agente não teriam lugar. Na burla tributária apenas se pressupõe um resultado, o que pertence ao tipo objetivo, logo que terá de produzir-se. Mas o resultado não é um prejuízo para o fisco (como seria na burla comum) mas um enriquecimento do agente ou de terceiro.
- IX - A unidade de resolução pode não ser um sinal seguro da unidade de sentido de ilícito revelada pelo comportamento, pois a unidade de resolução é também compatível com a pluralidade de sentidos autónomos de ilícito dentro do comportamento global, mesmo que



não exista descontinuidade temporal entre os diversos atos praticados, v.g. tratando-se de bens jurídicos eminentemente pessoais. Por outro lado, a pluralidade de resoluções é também compatível com a unidade de sentido de ilícito do comportamento global. A conexão temporal das realizações típicas, uma certa unidade ou proximidade de espaço tempo pode levar a uma leitura unitária, enquanto, inversamente, um claro desfasamento contextual indicará uma pluralidade autónoma de sentidos do ilícito total e por aí concurso.

- X - Perante a pluralidade de resoluções temos duas saídas, ou há crime continuado ou concurso real. A regra, no direito penal comum, é o concurso de crimes. Na burla tributária a regra é também a de que a cada conduta ilegítima corresponder um crime.
- XI - O crime continuado é uma unidade jurídica construída sobre uma pluralidade efetiva de crimes – *do mesmo crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico – em que há uma execução no essencialmente homogénea, no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*. A falta de proximidade ou afinidade espaço temporal não é critério definitivo para afastar o crime continuado, pelo que a circunstância de as condutas se prolongarem por oito anos não é, em via de princípio, obstáculo à continuação criminosa, decisivo para a continuação não é o dia ou lugar das condutas, mas a unidade de contexto em que ocorram.
- XII - O fundamento da diminuição da culpa deve ir encontrar-se no momento exógeno das condutas, na disposição exterior das coisas, a existência de uma relação que, *de fora*, e de maneira considerável, facilitou a repetição da atividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira deferente, isto é, de acordo com o direito.
- XIII - Tratando-se de determinar a medida da pena do concurso, os fatores de determinação da medida das penas parcelares, servem aqui de «guia» com a cautela necessária para não incorrer numa dupla valoração.
- XIV - Em qualquer destas operações está vedada a *dupla valoração*, isto é, valoração de circunstâncias que o legislador já integrou na previsão do tipo de ilícito e só destas. A ponderação na determinação da pena única de circunstâncias já valoradas na determinação das penas singulares não está vedada, quer porque não é proibida, quer porque a nova valoração é feita sob uma outra e diversa perspetiva “em conjunto, os factos e a personalidade do agente” possibilitando os factos e as circunstâncias esta *bifuncionalidade*.
- XV - Aquilo que à primeira vista poderá parecer o mesmo fator concreto, verdadeiramente não o será consoante seja referido a um dos factos singulares ou ao conjunto deles: nesta medida não haverá razão para invocar a proibição de dupla valoração. Daí a ênfase na ponderação do «conjunto» dos factos e da personalidade. Este é o *critério específico* da punição do concurso que é a consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente. O que pretende o legislador é uma avaliação da gravidade do ilícito global como se fosse um só, relevando a conexão e o tipo de conexão que entre os factos se verifique.

17-02-2022

Processo n.º 5544/11.6TAVNG.P2.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Recurso de revisão
Novos meios de prova
Ofendido
Falsidade de testemunho ou perícia



Queixa

A revisão de sentença transitada em julgado com fundamento em falsidade de meio de prova relevante para a decisão condenatória, só é admissível quando outra sentença tiver considerado falso o meio de prova.

17-02-2022

Processo n.º 506/18.5JACBR-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Tráfico de estupefacientes
Perda de bens a favor do Estado
Condução sem habilitação legal
Crime continuado
Dupla conforme
Rejeição parcial
Pena única
Medida da pena
Prevenção especial
Prevenção geral

I - Uma vez que nenhuma destas penas parcelares, *confirmadas* pela Relação de Coimbra, é superior a 8 anos de prisão, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível, nesta parte, o recurso do acórdão recorrido para o STJ.

II - Inexistindo recurso para o STJ no respeitante às penas parcelares, precludido fica o conhecimento das questões conexas que as integram e respetivos crimes, ou seja, no caso, a questão relativa à declaração de perdimento a favor do Estado da quantia de € 46.983,66, a título de perda ampliada de bens, como consequência da condenação pela prática do crime de tráfico de estupefacientes ao abrigo do art. 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01, e a questão relativa à qualificação jurídica dos factos atinentes à condução sem habilitação legal, que o recorrente pretendia alterar através da subsunção dos factos a um só crime de condução sem habilitação legal, na forma continuada.

17-02-2022

Processo n.º 585/19.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Pressupostos
Responsabilidade solidária
Burla
Falsificação ou contrafação de documento
Comparticipação
Ação executiva



- I - A prática de um crime é possível fundamento de duas pretensões contra os seus agentes: uma *ação penal*, para condenação e aplicação das sanções penais adequadas e uma *ação cível*, para ressarcimento dos danos a que o crime tenha dado causa.
A unidade da causa entre as duas ações, a sua estrita conexão, levou o legislador a estabelecer no art. 71.º do CPP, que o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.
O pedido de indemnização a deduzir no processo penal deve ter por causa de pedir os mesmos factos que são também o pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado.
- II - Todos os arguidos, foram absolvidos da prática dos crimes de burla de que vinham pronunciados e pelos quais haviam sido condenados em 1.ª instância.
A arguida/demandada foi condenada, com os coarguidos J[...] e M[...], apenas pela prática de um crime de falsificação de documento, mais concretamente, da falsificação da letra de câmbio dada à execução pela M[...]. Assim, os prejuízos causados pela demandante à demandada, que emergem do crime de falsificação de documento, são os que resultam da falsificação da letra de câmbio dada à execução, existindo, no caso, um nexo de causalidade adequada entre a falsificação da letra de câmbio dada à execução e o prejuízo decorrente da demandada não conseguir pagar-se dos bens penhorados nessa execução, avaliados em € 10.115,00.
- III - Entendemos, em face do exposto, não merecer censura a decisão recorrida no sentido de que a responsabilidade solidária da demandada M[...] na obrigação de indemnizar a demandante não poderá ultrapassar o valor de € 10.115,00.

17-02-2022

Processo n.º 526/12.3TASJM.P2.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Recurso de acórdão da Relação

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida da pena

Fins das penas

Tráfico de estupefacientes

Ameaça

Detenção de arma proibida

Princípio da proporcionalidade

- I - A doutrina, como a jurisprudência, vem entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído, porém, de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*.¹

¹ Cf. Figueiredo Dias, obra cit. págs. 282 a 284 e Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, pág. 283 e acórdão do S.T.J. de 3 de outubro de 2012 (proc. n.º 900/05.1PRLSB.L1.S1), in www.dgsi.pt.



No *cúmulo jurídico*, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da *imagem global do facto imputado* e da *personalidade do agente*. O agente é sancionado, não apenas pelos factos individualmente considerados, numa visão atomística, mas especialmente pelo conjunto dos factos, enquanto reveladores da gravidade da ilicitude global da conduta do agente e da sua personalidade.

II - A pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71.º, n.º 1, um critério *especial* estabelecido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ambos do CP.²

Os parâmetros indicados no art. 71.º do CP, servem apenas de guia para a operação de fixação da pena conjunta, não podendo ser valorados novamente, sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade de crimes.³

III - Na busca da pena do concurso, explicita Figueiredo Dias, na obra que vimos seguindo, que “*Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta*”. E acrescenta que “*de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)*.”

No mesmo sentido refere ainda, na doutrina, Cristina Líbano Monteiro, que com o sistema da pena conjunta, perfilhado neste preceito penal, deve olhar-se para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente.⁴

IV - As conexões ou ligações fundamentais na avaliação da gravidade da ilicitude global, são as que emergem do tipo e número de crimes, dos bens jurídicos individualmente afetados, da motivação, do modo de execução, das suas consequências e da distância temporal entre os factos.

Condutas muito gravosas para a comunidade, como as integradas no terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente ou criminalidade altamente organizada, [definidas no art. 1.º, al. f) a m)] exigem, por respeito do princípio da proporcionalidade e exigências de prevenção, uma menor compressão das penas parcelares, na formação da pena única, do que condutas de agentes inseridas na chamada média ou pequena criminalidade.

Ínsita nos factos ilícitos *unificados* no âmbito da pena de concurso, a *personalidade do agente*, é um fator essencial à formação da pena única. A revelação da personalidade global do agente, o seu modo de ser e atuar em sociedade, emerge essencialmente dos factos ilícitos praticados, mas também das suas condições pessoais e económicas e da sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado.

² Cf. “Direito Penal Português, *As Consequências Jurídicas do Crime*”, Editorial Notícias, 1993, pág.290/2.

³ Cf. Figueiredo Dias, obra cit., pág. 292.

⁴ Cf. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”, Ano 16, n.º 1, pág. 155 a 166 e acórdão do STJ, de 09-01-2008, CJSTJ 2008, tomo 1.



A interiorização das condutas ilícitas e consequentes penas parcelares que lhe foram aplicadas traduzidas na vontade clara de alteração do comportamento antissocial violador de bens jurídico criminais, assente em factos que o demonstrem, relevam assim, particularmente, no apuramento das exigências de prevenção no momento de determinar a pena única.

Sendo as necessidades de prevenção mais exigentes quando o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, do que quando esse ilícito se reconduz a uma situação de *pluriocasionalidade*, a pena conjunta deverá refletir esta singularidade da personalidade do agente.

A) Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade, o que de resto é reconhecido pelo recorrente L[...].

Os crimes em concurso são predominantemente contra as pessoas e a segurança da comunidade, mais concretamente dois crimes de ameaças agravadas, cujo bem jurídico protegido é a liberdade pessoal, de decisão e de ação; dois crimes de tráfico de estupefacientes, um de menor gravidade e outro do tipo fundamental, que atentam contra a saúde pública; e um crime de detenção de arma proibida, em que o bem jurídico protegido pela incriminação é a segurança da comunidade face aos riscos da livre circulação e detenção de armas fora das condições reguladas.

Os dois crimes de ameaças agravadas foram praticados com um intervalo de 5 dias, no mesmo local, com dois diferentes ofendidos, em resultado de um conflito que o arguido tem com um segurança do estabelecimento, segundo se percebe da motivação da matéria de facto.

O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade e o crime de detenção de arma proibida, são praticados na mesma altura, num estabelecimento de diversão noturno,

O último dos crimes praticados foi o de tráfico de estupefacientes, que correspondendo ao tipo fundamental integra o conceito de “*criminalidade altamente organizada*”, o que o afasta a conduta do arguido da pequena/média criminalidade.

A distância temporal entre todos os crimes em concurso é relativamente curta (de 27 de abril a 29 de novembro de 2018), sendo de relevar a persistência do arguido nas duas ameaças e nos dois tráficos de estupefacientes.

A culpa global do arguido, que se retira da intensa e prolongada vontade de praticar os factos em concurso, é acentuada.

B) Quanto à *personalidade unitária do recorrente*, resulta do conjunto dos factos em concurso, um percurso de vida marcadamente desviante, com um longo passado criminal desde 1996, em que pontuam variadas condenações, como por tráfico de estupefacientes, tráfico para consumo, furtos qualificados e roubos, a revelar uma personalidade desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal, e fraca sensibilidade e suscetibilidade de ser influenciado pelas penas criminais.

Para esta personalidade contribuiu, acentuadamente, por um lado, o *processo de desenvolvimento e socialização* em ambiente sociofamiliar problemático, assente num referencial educativo de negligência e ambiente doméstico associado a um pai alcoólico, com intervenção do sistema de promoção e proteção de justiça juvenil e do sistema prisional aos 16 anos e, por outro lado, a *adoção de hábitos de consumo de estupefacientes* que marcou a trajetória da vida do ora recorrente desde a sua adolescência, em que as várias tentativas de reabilitação não obtiveram resultados satisfatórios.

O acompanhamento do arguido no GRATO, em Portimão; o ter iniciado acompanhamento na SICAD e cumprido programa de metadona, demonstrando nesses serviços uma evolução relativamente favorável, designadamente no que respeita à problemática aditiva e relações interpessoais; e manter um comportamento adaptado ao E.P. sem registo de



processos disciplinares, são circunstâncias que atenuam de algum modo as fortes exigências no que toca à prevenção especial. Mais relevantes são, em termos reinserção social, a manutenção de um relacionamento com uma companheira, com quem vem mantendo uma relação cordial e respeitadora e o nascimento de um filho, agora com 2 anos e 3 meses de idade, tudo circunstâncias que não vimos refletidas na determinação da pena única.

VII - Neste contexto, em que o limite mínimo da moldura abstrata do concurso é de 6 anos de prisão e o limite máximo é de 11 anos e 6 meses, entendemos que a pena conjunta fixada em 9 anos de prisão, deve ser ligeiramente diminuída.

Por mais justa, adequada às finalidades de prevenção, proporcional à culpa e à personalidade do arguido/recorrente, fixamos a pena única em 8 anos de prisão.

17-02-2022

Processo n.º 57/18.8GEPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Identidade de factos

Inquirição de testemunha

Carta rogatória

Rejeição

I - O recurso extraordinário de fixação jurisprudência vem regulado nos art. 437.º a 445.º do CPP, sendo necessário para a sua admissão que o mesmo reúna determinados pressupostos, uns de natureza formal, e outros de natureza substancial.

II - Os pressupostos de natureza formal exigem que os dois acórdãos em oposição sejam proferidos por tribunais superiores, podendo ambos ter sido proferidos pelo STJ, ou ter sido proferidos pelo mesmo e/ou por diferente tribunal da relação, ou ainda quando o acórdão recorrido proferido pelo tribunal da relação já não admita recurso ordinário, e o acórdão-fundamento tenha sido proferido pelo STJ (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), que os dois acórdãos em oposição tenham transitado em julgado (art. 437.º, n.º 4, e 438.º, n.º 1, do CPP), que a interposição do recurso seja no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (art. 438.º, n.º 1, do CPP), que se proceda à identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), que se proceda à indicação do lugar de publicação do acórdão-fundamento, caso o mesmo se encontre publicado (art. 438.º, n.º 2, do CPP), e que se proceda à indicação de apenas um acórdão-fundamento (art. 437.º, n.º 1 e n.º 2, e 438.º, n.º 2, do CPP).

III - Os pressupostos de natureza substancial exigem que os dois acórdãos em oposição incidam sobre a mesma questão de direito, que tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adotem soluções opostas para essa mesma questão de direito, que esta questão de direito decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos (não bastando que a oposição se deduza através de posições implícitas), que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos, e que a questão suscitada não tenha sido já objecto de anterior fixação de jurisprudência, sendo necessária a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência (art. 437.º, n.º 1 e n.º 3, do CPP).



- IV - O recorrente interpôs recurso extraordinário de fixação jurisprudência, contudo a factualidade descrita é distinta em ambos os acórdãos, a fase processual em que as decisões objecto dos recursos foram proferidas também é distinta, como também é distinto o fundamento e a base legal que determinou a sua prolação (não obstante em ambas as decisões se ter concluído pela impossibilidade do cumprimento de cartas rogatórias).
- V - Assim, o acórdão recorrido fez constar que, após terem sido inquiridas as testemunhas indicadas pelo recorrente em audiência de julgamento residentes em Portugal, nem este nem a sua mandatária se pronunciaram sobre a substituição das testemunhas a inquirir por cartas rogatórias, não podendo eternizar-se o julgamento até que estas fossem cumpridas, tendo determinado que se passasse para a fase das alegações, enquanto que o acórdão fundamento fez constar que, dada a impossibilidade do cumprimento da carta rogatória enviada a Angola para a inquirição de uma testemunha apresentada pelo aí réu em sede de audiência prévia, foi correcto o despacho judicial que designou dia para a realização de audiência de julgamento (independentemente do despacho que admitiu a inquirição fazer caso julgado), devendo dar-se a possibilidade de substituir a testemunha indicada por uma outra.
- VI - Também, o acórdão recorrido ao considerar que o despacho que determinou a realização da inquirição de testemunhas por carta rogatória é um mero despacho de expediente, distinguindo-se este segmento do despacho daquele que admitiu o rol de testemunhas em sede de contestação, não se encontra em oposição com o acórdão fundamento, uma vez que este considerou tão-somente que o despacho de admissão do requerimento probatório em sede de audiência prévia e a ordem de expedição da carta rogatória, apesar de corresponder a caso julgado, não obstava a que tal fosse ultrapassado com a marcação de audiência sem o cumprimento da carta rogatória, mas com a possibilidade dessa testemunha poder ser substituída por outra.
- VII - No caso, não se verifica uma oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, como definida no art. 437.º, n.º 2 e n.º 3, do CPP, já que as situações são distintas, o fundamento da questão de direito que determinou as respectivas decisões não é tratado em ambos os acórdãos de igual forma, não existindo uma identidade de situações e de circunstâncias que permitam estabelecer uma comparação que possa levar a concluir que tenham sido adoptadas soluções opostas relativamente à mesma questão de Direito, devendo o mesmo ser rejeitado, nos termos dos art 440.º, n.º 3, e 441.º n.º 1, ambos do CPP.

17-02-2022

Processo n.º 3208/11.0TASXL.L2-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Homicídio
Homicídio qualificado
Qualificação jurídica
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação
Especial censurabilidade
Atenuação especial da pena
Medida da pena



- I - O acentuado desvalor da conduta do recorrente, traduzido na especial censurabilidade em que se conforma o tipo especial de culpa do crime de homicídio qualificado pelo qual foi condenado, manifesta-se através de todos os actos por si praticados (múltiplos golpes praticamente em todas as partes do corpo da ofendida, estando esta completamente desprotegida para se poder defender), estando-se indubitavelmente perante uma conduta altamente reprovável consubstanciada na prática de factos especialmente desvaliosos, que demandam que se proceda a um especial juízo ao nível da culpa.
- II - A decisão do recorrente de matar a sua mulher porque esta mostrou intenção de se querer divorciar consubstancia a manifestação de um comportamento especialmente grave pois, ao cometer tal facto, o recorrente contrariou, em absoluto, aquela que deveria ser a sua atitude perante a ofendida sua mulher, e que era um dever acrescido de não atentar contra a sua vida, revelando também esta sua conduta especial perversidade e censurabilidade, e integrando a qualificativa prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- III - O critério decisivo para a aplicação da atenuação especial da pena terá de aferir-se através da verificação de circunstâncias concorrentes que, pela sua especial intensidade, configurem ao caso uma gravidade acentuadamente diminuída, seja ao nível da ilicitude, seja ao nível da culpa, seja ao nível da desnecessidade de aplicação de uma pena. Estas circunstâncias escapam à previsão do tipo de ilícito que o legislador definiu e levam a considerar que seria injusto punir de acordo com a moldura penal aplicável ao crime (no caso do crime de homicídio qualificado a moldura máxima mais do que duplica a moldura mínima), indicando o art. 72.º, n.º 2, do CP exemplificativamente a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas deste, que concorrendo num determinado caso, podem diminuir de forma acentuada a ilicitude dos factos, a culpa do agente, e/ou a necessidade da pena.
- IV - No caso, não se verificam quaisquer circunstâncias que pudessem dar uma imagem global dos factos que justificasse considerar-se como desproporcionada a punição do recorrente pela prática do crime de homicídio qualificado fora da sua moldura penal normal.
- V - O recorrente cometeu um acto voluntário grave, através do qual retirou a vida à sua mulher, com quem viveu durante 15 anos, e de quem tinha três filhos menores, na sequência de uma discussão por motivos relacionados com uma eventual separação em que se envolveram em confronto físico, tendo-se munido de uma faca de cozinha em serrilha, com o comprimento total de 29,5 cm, e com 16,5 cm de lâmina, com a qual golpeou por várias vezes a ofendida atingindo-a no rosto, pescoço, na zona torácica, abdominal, e em ambos os membros, e causando-lhe feridas perfurantes e extensas lesões que determinaram a sua morte.
- VI - O modo de actuação do recorrente, através da prática de factos de natureza marcadamente violenta que provocaram necessariamente um elevado estado de sofrimento à vítima, revela uma frieza e uma insensibilidade demonstrativa de uma personalidade que despreza o valor da vida humana, sendo que os seus juízos de censura são dignos de pouco relevo, entendendo-se que a aplicação da pena de 16 anos de prisão não ultrapassa a medida da sua culpa, irá contribuir para a sua reintegração social, e irá satisfazer as finalidades das penas, sendo que a aplicação de uma pena inferior não implicaria uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou seja, de não reincidir, seria mesmo banalizar o seu comportamento, assim como o de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes.

17-02-2022

Processo n.º 1402/20.1PAPTM.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

**Escusa
Juiz natural
Imparcialidade**

- I - O princípio do juiz natural, consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, comporta exceções legalmente consagradas, de forma a garantir a imparcialidade do julgamento e a regular tramitação do processo penal, podendo um juiz pré-constituído legalmente solicitar que seja afastado do processo quando a sua intervenção possa colocar em causa, séria e gravemente, a sua própria isenção e a sua imparcialidade.
- II - A lei processual penal estabelece situações especiais que podem inabilitar o juiz para intervir no processo, sendo que tais situações ocorrem quando se verificarem circunstâncias especiais, que objectivamente e/ou subjectivamente analisadas, possam influir na sua isenção e na sua neutralidade, devendo tais circunstâncias/impedimentos ser imediatamente por si declarados.
- III - A existência desta situações especiais, a sua invocação, e a sua apreciação, visam garantir a imparcialidade da jurisdição penal, a qual exige que a função processual e judicial do juiz seja acautelada através de normas legais, de forma a poder inabilitá-lo, sempre que o mesmo possa ter qualquer interesse pessoal e/ou qualquer outro interesse de ordem directa ou indirecta com o processo ou com o seu resultado, permitindo tal garantia que o mesmo possa ser afastado do processo, e que a causa possa ser apreciada e decidida de uma forma imparcial, assegurando-se assim a confiança geral na objectividade da respectiva jurisdição.
- IV - O recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1 que corre seus termos pela 5.ª Secção do tribunal da Relação de Lisboa e a matéria subjacente ao despacho recorrido, respeita a movimentações/operações no âmbito de empresa integrante do Grupo PT, cuja valorização foi afectada por actos cometidos pelos administradores do Grupo GES, por viciação de resultados financeiros.
- V - O requerente da escusa integra a lista de lesados do Grupo GES tendo sido cliente do Banque Privée Espírito Santo - Sucursal em Portugal, S.A., entidade bancária que se encontra em liquidação judicial, procedeu à reclamação de créditos por via do depósito que mantinha nesta instituição e também apresentou impugnação da lista de credores para o proc. n.º [...], da 1.ª Secção de Comércio, da Instância Central de Lisboa, mantendo-se ainda o litígio judicial.
- VI - A lei não fixou exemplos padrão para aferir da existência ou inexistência de motivos “sérios e graves” que devam ter-se por suficientes e por adequados a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de um Juiz num determinado processo (diversamente do regime estabelecido para os impedimentos pessoais e processuais), devendo analisar-se se o motivo em concreto invocado é susceptível de gerar, indubitavelmente, fortes dúvidas sobre a isenção do Sr. Juiz Desembargador requerente.
- VII - O recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1 é julgado em conferência, em que intervêm um relator e um adjunto, não podendo a conduta do Sr. Desembargador requerente compadecer-se com dúvidas sobre a imparcialidade da decisão em que participa como adjunto.
- VIII - Entende-se existir na medição de um cidadão médio, um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Sr. Juiz Desembargador requerente da escusa na participação como Juiz Desembargador adjunto, no julgamento do recurso penal n.º 324/14.0TELSB-DR.L1, devendo ser afastado do processo, apesar de não estar aqui em causa a salvaguarda da boa justiça (que estaria sempre garantida pela afirmada isenção



subjectiva), mas sim a salvaguarda da aparência de absoluta imparcialidade através do afastamento de motivos que possam colocar em causa a imagem de uma equidistância.

17-02-2022

Processo n.º 324/14.0TELSB-DR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

Recurso de acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Questão nova

Rejeição parcial

Tráfico de estupefacientes

Transporte marítimo

Medida da pena

- I - A existência de dupla conforme, inclui a confirmação “*in mellius*”, ou seja, a decisão da relação que confirma o acórdão da 1.ª instância, melhorando a situação do condenado, v.g. quando reduz/diminui a pena que lhe tinha sido aplicada na 1.ª instância (neste sentido, Pereira Madeira, *in AAVV*, Código de Processo Penal Comentado, Coimbra: Almedina, 2014, p. 1254).
- II - A confirmação *in mellius* integrando um juízo confirmativo “é relevante para os efeitos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP” e garante o duplo grau de jurisdição consagrado pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP, não havendo, assim, violação do direito ao recurso, nem tão pouco dos direitos de defesa do arguido (art. 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 1, da CRP).
- III - Isto significa, visto o disposto nos art. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que o acórdão do tribunal da Relação é irrecorrível na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância (princípios da dupla conforme condenatória e da legalidade), salvo quanto à pena que lhe foi imposta por ser superior a 8 anos de prisão.
- IV - Assim, as questões de facto, as questões processuais, as questões de direito (incluindo, nomeadamente, as relativas à invocada “violação normativa do ponto de vista da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar”), suscitadas nesse âmbito em que não é admissível o recurso para o STJ e, em que também não há decisão da relação sobre as novas questões colocadas, não podem ser conhecidas, nem sindicadas por este tribunal.
- V - Os recursos destinam-se a apreciar a decisão de que se recorre (neste caso o acórdão do tribunal da relação de Lisboa impugnado) e não para apreciar questões novas que não foram colocadas no tribunal recorrido, ressalvado aquelas que devam ser conhecidas oficiosamente, o que não é o caso.

17-02-2022

Processo n.º 18/20.7JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso de acórdão da Relação

Dupla conforme

Rejeição parcial

Pena única



Medida da pena
Roubo

- I - Neste caso concreto, a pena aplicável (a moldura abstrata do concurso de penas) tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso (e, por força do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pode ultrapassar 18 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos mesmos crimes em concurso (neste caso 3 anos e 6 meses de prisão), o que significa que a pena única terá de ser encontrada na moldura abstrata entre 18 anos de prisão e 3 anos e 6 meses de prisão.
- II - Em causa está o concurso de 6 crimes de roubo simples (dos quais 3 são tentados e os restantes 3 são consumados) e um crime de condução perigosa, cometidos em 16, 18, 21 e 22.07.2020 (tendo em alguns dias, como sucedeu em 16-07-2020 e em 22-07-2020, cometido mais do que um crime), tendo o arguido antecedentes criminais, inclusive da mesma natureza (como se diz no acórdão da relação de Lisboa, “*mostra-se condenado, desde 1993, por, entre outros, vinte e três crimes de roubo, dois crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e cinco crimes de falsificação de documentos*”), tendo até anteriormente cumprido penas de prisão, as quais não o motivaram a alterar o seu comportamento.
- III - O desvalor das condutas do arguido, o seu completo desprezo perante pautas mínimas de convivência societária, o facto de ter cometido o conjunto dos crimes em apreciação nestes autos no decurso de um período de liberdade condicional, a sua postura de não interiorização das condutas delituosas (como foi esclarecidamente notado no acórdão sob recurso), “bem como o curto lapso temporal em que os crimes foram praticados,” apesar do que se apurou “quanto às suas condições de vida”, revelam bem como “o ilícito global agora em apreciação” foi “determinado por alguma propensão ou tendência criminosa”.
- IV - De facto, atenta a sua idade e variados crimes cometidos (como decorre da globalidade dos factos em conjunto) podemos afirmar que há uma adequação da sua personalidade aos factos cometidos, manifestada igualmente na indiferença que revelou pelos bens jurídicos violados, reveladora de uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos.
- V - A conexão entre os crimes cometidos, é grave, tendo de ser vistos no seu conjunto, considerando o curto espaço de tempo da sua atuação e a personalidade do arguido (avessa ao direito), que se mostra adequada aos factos cometidos, revelando uma certa tendência para a prática dos tipos de ilícitos criminais cometidos, bem como não esquecendo, relativamente ao ilícito global, as elevadas exigências de prevenção geral (para reafirmar, perante a comunidade, a validade das normas violadas) e de prevenção especial (considerando todo o seu percurso de vida, apesar das oportunidades que foi tendo, mas que foi desaproveitando).
- VI - E, no juízo de prognose a fazer pelo tribunal não se vê que haja razões para reduzir a pena única que lhe foi imposta, considerando as suas carências de socialização e tendo presente o efeito previsível da mesma (pena única aplicada) sobre o seu comportamento futuro, a qual não é impeditiva da sua ressocialização, quando chegar o momento próprio, sendo conveniente e útil que no EP vá interiorizando o desvalor da sua conduta, adote uma postura socialmente aceite e cumpra as regras da instituição (o que, por certo, se tal se justificar, poderá a seu tempo contribuir para beneficiar de medidas flexibilização que o vão preparar para a liberdade, medidas essas a determinar pelo tribunal competente para o efeito).
- VII - Na perspectiva do direito penal preventivo, julga-se na medida justa, sendo adequado e proporcionado *manter a pena unitária de 8 anos e 3 meses de prisão* aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação (que não ultrapassa a medida da sua culpa, que é



elevada), assim contribuindo para a sua futura reintegração social e satisfazendo as finalidades das penas.

- VIII - A pretendida redução da pena mostra-se desajustada e comprometia irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena única inferior à que lhe foi imposta.

17-02-2022

Processo n.º 111/20.6SHLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Habeas corpus

Prisão ilegal

Regulação das responsabilidades parentais

Indeferimento

- I - Estando descontente com as decisões proferidas no apenso de regulação de responsabilidades parentais das suas filhas menores veio o requerente apresentar nesse apenso petição de *habeas corpus* mas (ao contrário do que alega), não está preso, nem detido, sequer à ordem desses autos.
- II - As matérias que pretende discutir relativas à regulação de responsabilidades parentais das suas filhas menores devem ser debatidas nesses autos, não sendo esta providência excecional de *habeas corpus* (que tem por único fim garantir a restituição à liberdade de quem estiver ilegalmente preso – art. 222.º, n.º 1, do CPP – e não garantir a liberdade de convívio paternal) a própria para esse efeito.
- III - De resto, quaisquer decisões judiciais (mesmo que provisórias) que regulem as responsabilidades parentais, ainda que possam ser impugnadas, não privam de liberdade os pais ou os menores, no sentido de haver uma equiparação ou serem equivalentes a uma “prisão” ou “detenção” e, nessa medida, não podem ser objeto de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP).
- IV - Daí que não se verifique qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de *habeas corpus*.

17-02-2022

Processo n.º 568/18.5T8AVR-K - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência

Pressupostos

Proibição de conduzir veículos com motor

Contagem de prazos

Identidade de factos

Oposição de julgados

- I - Como se diz no acórdão do STJ n.º 5/2006, publicado no DR I-A Série de 06-06-2006, «A uniformização de jurisprudência tem subjacente o *interesse público de obstar à flutuação da jurisprudência* e, bem assim, contribuir para a certeza e estabilidade do direito.»



- II - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende do preenchimento de requisitos formais e de requisitos materiais, que se extraem dos art. 437.º e 438.º do CPP.
- III - Neste caso concreto, verificando-se, além dos apontados requisitos formais, igualmente todos os requisitos materiais, conclui-se pelo prosseguimento do presente recurso extraordinário, sendo a questão sobre a qual importa fixar jurisprudência a seguinte: havendo que executar a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º do CP em que o arguido foi condenado, para efetuar a contagem do respetivo período, na falta de norma expressa, particular, nessa concreta matéria, concluindo-se pela existência de uma lacuna carecida de integração (art. 4.º do CPP), deverá aplicar-se, por analogia, o disposto no art. 479.º do CPP ou antes recorrer-se ao disposto nos art. 296.º e 279.º do CC.

17-02-2022

Processo n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Novo cúmulo jurídico
Pena suspensa
Medida da pena

- I - Para o efeito de determinação da pena única do concurso só devem ser consideradas as penas de prisão suspensas que ainda não tenham sido declaradas extintas e não estejam prescritas. Se as penas foram declaradas extintas ou estão prescritas não entram no cúmulo jurídico.
- II - E tal prende-se por se entender que, nas penas suspensas na sua execução quando declaradas extintas (nos termos do art. 57.º do CP), como o condenado não chegou a cumprir a pena de prisão substituída, caso englobassem o cúmulo, não poderiam ser descontadas na pena única, o que agravaria a situação processual do arguido.
- III - A pena única a determinar terá de ser fixada a partir das penas parcelares, mesmo quando anteriormente todas ou algumas delas tenham sido incluídas em cúmulos jurídicos (cfr. acórdão do STJ, de 21-11-2012, processo n.º 153/09.2PHSNT.S1, in www.dgsi.pt).
- IV - Assim, quanto ao recorrente, nada impedia que fossem cumuladas as penas de prisão parcelares aplicadas no âmbito do processo 64/17.8T9VLG, não integrando o cúmulo a pena de multa aplicada (uma vez que já foi declarada extinta, não existindo qualquer outra pena de multa na relação de concurso), improcedendo a pretensão do recorrente de manter a “condenação parcelar” da pena suspensa aplicada no processo n.º 64/17.8T9VLG, uma vez que as penas de execução suspensa entram no cúmulo jurídico como penas de prisão, só no final se decidindo sobre se a pena conjunta deve ou não ficar suspensa na sua execução.
- V - E, no caso presente, não se mostrando ainda decorrido o prazo fixado para a suspensão da execução da pena (única) de prisão aplicada no processo n.º 64/17.8T9VLG, nada obstava ao englobamento das respectivas penas parcelares no cúmulo a realizar, sendo certo que o conhecimento das condenações sofridas no âmbito dos presentes autos, nunca permitia a aplicação de qualquer suspensão da pena.
- VI - Nos termos do art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única conjunta, a aplicar a um caso de concurso crimes, é determinada a partir de uma moldura que tem como limite mínimo “a



mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”, e como limite máximo “a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”. Pelo que as penas concretas aplicadas a cada crime constituem os elementos a partir das quais se determina aquela moldura; e não será a partir das penas únicas (que se tenham aplicado em cada um dos processos) que se constrói da moldura do concurso de crimes. Será no âmbito daquela moldura penal e de acordo com a personalidade do agente, procedendo a uma análise global dos factos e tendo em conta as exigências de prevenção geral e especial, que deverá ser determinada a pena única conjunta a aplicar ao arguido.

- VII - Na avaliação da personalidade unitária do arguido, releva, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência, ou eventualmente mesmo a uma carreira criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade, sendo que só no primeiro caso será de atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, não podendo, por outro lado, ser esquecida a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do respetivo agente

17-02-2022

Processo n.º 42/10.8PBVCD-A.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Roubo agravado
Novos factos
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Rejeição de recurso

- I - A revisão de sentença, com consagração constitucional (art. 29.º, n.º 6, da CRP), tem natureza excepcional, no preciso sentido de que constitui uma restrição evidente ao princípio da segurança jurídica.
- II - O caso julgado concede estabilidade à decisão, servindo por isso o valor da segurança na afirmação do direito, segurança que é um dos fins do processo penal. Mas o processo visa também a realização da justiça e por isso se não confere valor absoluto ao caso julgado, que deve ceder em situações de gravíssima e comprovada injustiça. O recurso de revisão representa, pois, a procura do adequado equilíbrio entre aqueles dois valores. Destina-se, assim, a assegurar a possibilidade de corrigir o chamado «erro judiciário», visando “a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através da repetição do julgamento, a uma outra já transitada em julgado.” (In Recursos em Processo Penal – Simas Santos e Leal Henriques – 3ª edição – pág. 164).
- III - Como tem sido repetidamente afirmado pelo STJ, o recurso de revisão mais não pode ser do que um meio extraordinário de reacção contra sentenças e/ou despachos a elas equiparados transitados em julgado, que apenas deve ser usado nos casos em que o caso julgado se formou em circunstâncias susceptíveis de produzir injustiça clamorosa, visando com a eliminação dessa eventual anomalia, reparar a repulsa de tal injustiça – por todos veja-se o acórdão proferido no proc. n.º 1101/09.5JACBR-B.S1, Relator: Pires da Graça, 15-01-2020.
- IV - O presente pedido de revisão teve por base o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP — a descoberta de novos factos ou novos meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.



- V - Podem fundamentar a rescisão da sentença condenatória novos factos ou novas provas que, necessariamente, infirmem ou modifiquem os factos que suportam a condenação, não satisfazendo aquele requisito a mera invocação de factos novos, nem tampouco bastando a sua hipotética verosimilhança, pelo que a alegação de factos sem provas, diretas ou indirectas que os demonstrem, não tem a potencialidade de elevar ao nível da crise grave (qualificada) a força da *res judicata*. Do mesmo modo, não basta a apresentação de quaisquer novas provas.
- VI - No caso *sub judice*, da argumentação desenvolvida no recurso, resulta que não estamos perante novos factos ou meios de prova – no sentido de que são “novos”, os factos ou elementos de prova vistos pela primeira vez, que eram inéditos, desconhecidos. Com efeito, alega o recorrente que no momento em que ocorreu o julgamento desconhecia que naquela noite em concreto estivesse no num determinado café, em localidade que identifica e que, também à data do julgamento, desconhecia as duas testemunhas que indicou. No entanto, a alegação da ignorância do recorrente é contrariada pelo que é afirmado pelo próprio, porquanto o facto invocado pelo arguido foi vivenciado por si, foi o próprio quem, segundo alega, esteve a ver um jogo de futebol no dia 05-11-2017. Não se está perante factualidade a que o recorrente seja alheio e que, nessa medida, tenha surgido perante si, depois do julgamento, como uma novidade. E o mesmo sucede quanto às duas testemunhas que o recorrente indica e que, segundo o mesmo, consigo interagiram na noite do dia 5 de Novembro de 2017. Ou seja, quer o facto, quer a existência do meio de prova, eram conhecidos do recorrente no momento do julgamento. E, a ser verdade o que o recorrente alega que, no dia e hora dos factos se encontrava num café em localidade que identificou a assistir a um jogo de futebol, não se compreende a razão pela qual não o alegou no decurso do inquérito, em audiência de julgamento nem sequer posteriormente no recurso interposto da condenação sofrida, nunca nada tendo referido nesse sentido até ao presente momento.
- VII - Não faz qualquer sentido apresentar, decorridos cerca de quatro anos após a sua prática e já após o trânsito da condenação sofrida, uma justificação para sustentar a versão de que no dia e hora dos factos se encontrava num café em localidade que identificou (e não na localidade que havia identificado anteriormente), a assistir a um jogo de futebol, indicando, agora, duas testemunhas que não o conheciam mas que conseguirão afirmar que há quatro anos atrás, no dia 05-11-2017, pelas 23h00, o viram num determinado café. Mas, mesmo admitindo que os factos agora alegados ocorreram, também é certo que dada a disponibilidade que deles tinha o recorrente à data do julgamento, nenhum fundamento válido apresentou que o impedisse de aí os apresentar.
- VIII - Assim, se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se, por calculismo ou qualquer outra razão, opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excecional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento» (Ac. do STJ de 18-09-2018, Proc. n.º 1286/02.1TDPRT-D.S1, 3.ª Secção *in* C.P.P. Comentado, Almedina, 3.ª edição revista, 2021, pág. 1450).
- IX - Em conclusão, não tendo o recorrente alegado novos factos ou meios de prova que ele mesmo não conhecesse e não devesse ter sopesado, pretendendo apenas apresentar uma diferente versão daquela que apresentou, em julgamento, quanto ao dia 05-11-2017, pelas 23h00, improcede o recurso ora em apreço, por não se verificarem os pressupostos da revisão da sentença requerida pelo recorrente (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP).

17-02-2022

Processo n.º 1890/17.3PULSB-A.S1 - 5.ª Secção



Cid Geraldo (Relator)
Eduardo Loureiro
Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Competência territorial
Instrução
Recurso retido
Falta de conclusões
Convite ao aperfeiçoamento
Reenvio do processo

- I - Aquando da interposição do recurso para o tribunal da Relação de Lisboa, o recorrente declarou manter interesse no recurso previamente interposto do despacho prolatado na fase de instrução; todavia, o recorrente afirma este interesse no requerimento de interposição do recurso, sem que faça qualquer referência nas conclusões como parece indicar o art. 412.º, n.º 5, do CPP.
- II - Se, por um lado, não foi feito este convite a completar as conclusões de acordo com o que é requerido expressamente no recurso apresentado, por outro lado, não se pode dizer que não se deduza totalmente do recurso tal pretensão quando expressamente manifesta, no requerimento de interposição do recurso para o tribunal da Relação, o seu interesse na manutenção daquele recurso.

24-02-2022
Processo n.º 71/17.OPJLRS.L1.S1 - 5.ª Secção
Helena Moniz (Relatora)
Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Pena acessória
Inibição de conduzir
Identidade de factos
Contagem de prazos
Contagem do tempo de prisão
Oposição de julgados

- I - Ambos os acórdãos proferem decisões ao abrigo da mesma legislação e com soluções opostas quanto à problemática relativa à contagem do tempo de execução da pena acessória de proibição de condução de veículos com motor; em ambos os casos, partiu-se para a solução considerando que não havia norma expressa no CPP que permitisse resolver a questão; porém, no acórdão recorrido considerou-se que deveria ser aplicada a regra relativa à contagem do tempo de prisão (inscrita no art. 479.º do CPP), e no acórdão fundamento considerou-se que deveriam ser aplicadas as regras do CC relativas à contagem dos prazos (art. 279.º e 296.º).
- II - A questão de direito aqui relevante é a seguinte: *não havendo uma norma explícita no Código de Processo Penal relativa à contagem do tempo de proibição de condução de veículos com motor, decorrente da condenação na pena acessória prevista no art. 69.º, do Código Penal, quais são as regras que devem ser aplicadas analogicamente: as inscritas*

no Código de Processo Penal relativas à contagem do tempo de execução da pena de prisão ou as relativas à contagem dos prazos inscritas no Código Civil?

24-02-2022

Processo n.º 312/20.7GAACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de estupefacientes agravado

Estabelecimento prisional

Identidade de factos

Pressupostos

Oposição de julgados

Rejeição

- I - O disposto nos art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ formada em seu redor, faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência de vários pressupostos, alguns *formais*, um, *substancial*.
- II - Entre os formais, contam-se os seguintes:
- Os acórdãos em conflito serem de tribunais superiores, ambos do STJ, ambos de tribunal da Relação, ou um – o acórdão recorrido – de Relação, mas de que não seja admissível recurso ordinário, e o outro – o acórdão-fundamento – do STJ – art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
 - O trânsito em julgado dos dois acórdãos – art. 437.º, n.º 4 e 438.º, n.º 1, do CPP.
 - A interposição do recurso em 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido) – art. 438.º, n.º 1, do CPP:
 - A identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão-fundamento) – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
 - A indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão-fundamento – art. 438.º, n.º 2, do CPP.
 - A indicação de apenas um acórdão-fundamento – art. 437.º n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.º 2, do CPP.
 - A legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis – art. 437.º, n.º 5, do CPP.
 - A justificação/fundamentação da oposição – art. 438.º, n.º 2, última parte, do CPP.
- III - O pressuposto substancial é a *oposição de julgados* entre os acórdãos em presença – art. 437.º, n.º 1 e 3, do CPP –, a qual na lição deste STJ se verifica, e só se verifica, quando:
- Os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adoptem *soluções opostas*, pelo menos, *divergentes*.
 - A questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos e tomada a título principal, não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas ou de contraposição de fundamentos ou de afirmações.
 - As situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam substancialmente idênticos, por só assim ser possível aferir se para a mesma questão jurídica foram adoptadas soluções opostas;



- A *vexata quaestio* não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência
- IV - *In casu*, tanto o acórdão recorrido como o acórdão-fundamento fizeram aplicação do *mesmo bloco normativo* dos art. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93 – que tipificam objectiva e subjectivamente, o primeiro, o crime de tráfico de estupefacientes simples e, ambos, o crime de tráfico de estupefacientes agravado em razão da ocorrência dos factos, entre outros lugares, em estabelecimento prisional ou nas suas imediações – e tabelas anexas.
- V - O primeiro concluiu pela figuração do tipo de ilícito agravado, sob a forma consumada, praticado pelos dois arguidos envolvidos – um, recluso, outro, em liberdade – em co-autoria.
- VI - O segundo pela figuração do mesmo tipo de ilícito, mas sob a forma tentada, em concurso aparente com crime do tipo simples, consumado, praticados em co-autoria pelos sete arguidos envolvidos, três reclusos, quatro em liberdade.
- VII - Apesar de divergentes as soluções jurídicas, não se pode concluir pela existência da *oposição de julgados* por não se verificar a *relação de identidade substancial* dos factos subjacentes a cada um dos arestos.
- VIII - Motivo por que o recurso tem de ser rejeitado, nos termos dos art. 437.º, n.º 1, 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP.

24-02-2022

Processo n.º 42/16.4GDCTX.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação
Pedido de indemnização civil
Indemnização
Danos não patrimoniais
Violação

- I - A prática de factos ilícitos criminalmente típicos pode dar lugar tanto à imposição de penas e medidas de segurança como à obrigação de ressarcir os prejuízos causados aos lesados. Sendo que nesses casos de responsabilidade civil emergente da prática de crime, sempre de raiz extracontratual, a acção cível é exercida conjuntamente com a acção penal por força da regra da *adesão* prevista no art. 71.º do CPP, só o podendo ser em separado, perante os tribunais civis, nos casos especificados no art. 72.º do CPP.
- II - No CC, a norma matricial do instituto da responsabilidade civil é a do art. 483.º, que estabelece que «[a]quele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação» – n.º 1 – e que «[s]ó existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.» – n.º 2.
- Da articulação do n.º 1 do preceito com o art. 563.º do CC, deduzem-se os cinco pressupostos da obrigação de indemnizar, a saber, o *facto*, a *ilicitude*, a *culpa*, o *dano*, e o *nexo causal entre o facto e o dano*.
- E, nos termos do art. 564.º do CC, o dever de indemnizar abrange não só o prejuízo causado – danos emergentes –, como os benefícios que o lesado deixou de obter – lucros cessantes –, sendo que, nos termos do art. 562.º do CC, o escopo respectivo é a



reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Reparação que, passará, em primeira linha, pela *reconstituição natural* ou, verificada a sua *impossibilidade, insuficiência, inidoneidade* ou *impropriedade* ou *inadequação*, por indemnização em dinheiro.

- III - A indemnização por dano não patrimonial – art. 496.º n.º 1 do CC – é, mais rigorosamente, uma *compensação*. Assume uma natureza mista, *reparatória* e *sancionatória*, sendo indemnizáveis, com base em critérios de equidade, os danos que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.
- IV - No cálculo do montante reparatório por este tipo de dano atende-se, entre o mais, ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e às dos lesado e do titular da indemnização e às flutuações do valor da moeda. E deve tal montante ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - *In casu* – três actos de agressão sexual, de cópula completa, sobre uma adolescente e com uso de violência física e psicológica já acima da média, tudo perpetrado pelo próprio progenitor; de causando-lhe profundos e persistentes danos psicológicos, como sentimento de terror, aflição, desespero, profunda tristeza, apreensão e vergonha ; forte censurabilidade da conduta do agente; nível de rendimentos do agente de nível médio, no contexto português – afigura-se adequado o montante reparatório de € 60 000,00 em favor da ofendida/demandante fixado no acórdão recorrido, aliás, em linha com os valores comumente arbitrados pelos nossos tribunais superiores.

24-02-2022

Processo n.º 902/18.8JABRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação
Pena única
Medida da pena
Abuso sexual de menores dependentes
Violação

- I - O recorrente vem condenado na pena única de 12 anos de prisão, na pena única acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período de 14 (catorze) anos e pena única acessória de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período de 14 (catorze) anos, por via da prática em autoria material e em concurso efectivo, de um total de 83 crimes, concretamente, de dois crimes de violação agravada, de 80 crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado e de um crime de abuso sexual de crianças de menores dependentes sob a forma tentada.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – art. 40.º e 71.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da «consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente» previsto no art. 77.º, n.º 1, segundo segmento, do CP.



In casu:

III - A moldura abstracta da pena do concurso – art. 77.º, n.º 2, do CP – oscila entre 7 e 25 anos de prisão.

IV - A *gravidade do ilícito global* é muito acentuada:

- Os crimes em jogo são, todos, de criminalidade especialmente violenta na definição do art. 1.º, al. 1);
- O número global de ilícitos – 83 – é muitíssimo significativo, em si, na sua elevada frequência e no considerável período de 7 anos por que a sua prática se prolongou;
- O grau de lesão dos bens jurídicos atingidos – a liberdade de autodeterminação sexual da menor no enfoque do livre e adequado desenvolvimento da sua personalidade no plano sexual –, dentro limites supostos por cada um dos tipos, foi também em grau muito elevado.

A culpa do recorrente, *lato sensu*, é, igualmente, elevada.

Na sua relação com a personalidade unitária do recorrente, o conjunto dos factos revela traços de tendência.

V - Ora, num quadro, assim, de culpa acentuada – a suscitar forte censurabilidade da conduta –, de ilicitude muito significativa – a exigir decidida reafirmação por via da pena dos valores penais infringidos – e de resistência do arguido ao dever-ser jurídico-penal e de necessidade de contramotivação criminógena – a reclamar pena que efectivamente o reaproxime do respeito daqueles valores –, bem se justifica a pena de 12 anos de prisão que lhe vem imposta no acórdão recorrido, perfeitamente adequada e proporcionada à gravidade global dos ilícitos, necessária em vista da satisfação das finalidades preventivas e não excedente ao consentido da culpa.

24-02-2022

Processo n.º 3922/18.9JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Recurso de acórdão da Relação

Confirmação *in mellius*

Inadmissibilidade

Rejeição

I - Mantida pelo acórdão do tribunal da Relação a pena aplicada na decisão do tribunal de 1.ª instância é inquestionável a sua irrecorribilidade, dado tratar-se de *acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, que confirma decisão de 1.ª instância e aplica pena de prisão não superior a 8 anos* (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP).

II - Sendo assim, então, quando, como no caso, o acórdão proferido, em recurso, pela Relação, reduz em benefício do arguido a matéria de facto provada, mas confirma a decisão condenatória proferida em 1.ª instância, a respetiva qualificação jurídica e a pena aplicada em medida não superior a 8 anos (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP), por maioria de razão deve ser afirmada a irrecorribilidade.

24-02-2022

Processo n.º 355/14.0JELSB.L2.S2 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves



Recurso para fixação de jurisprudência

Assistente

Despacho de não pronúncia

Identidade de factos

Questão fundamental de direito

Oposição de julgados

Rejeição

- I - Constitui jurisprudência assente do STJ que só havendo identidade de situações de facto nos dois acórdãos é possível estabelecer uma comparação que permita concluir, quanto à mesma questão de direito, que existem soluções jurídicas opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objeto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas, acrescentando que, de há muito, constitui também jurisprudência pacífica no STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, de carácter normativo, destina-se a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento penal e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.

24-02-2022

Processo n.º 510/18.3T9SSB.E1-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Recurso de revisão

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada

Acórdão de fixação de jurisprudência

Inconstitucionalidade

Rejeição

- I - O recurso de revisão destina-se a reagir contra casos de erros clamorosos e intoleráveis ou de flagrante injustiça, não podendo ser concebido para sindicar o mérito de determinada decisão, nem ser concebido como um sucedâneo de um recurso ordinário, nem ser concebido para fazer prevalecer uma decisão mais justa para quem recorre, sendo que a gravidade das dúvidas sobre a justiça da decisão de que se recorre deve ser séria e qualificada.
- II - O recorrente interpôs extraordinário contra jurisprudência fixada, que foi rejeitado em 02-06-2021, por não se verificarem os pressupostos legais da sua admissibilidade (art. 444.º, n.º 1, 446.º, n.º 1, e 441.º, n.º 1, todos do CPP), porquanto o acórdão recorrido foi proferido pelo tribunal da Relação de Guimarães em 30-09-2019, enquanto o acórdão fundamento, o AUJ n.º 3/2020, proferido pelo pleno das Secções Criminais deste STJ, só foi publicado no DR, 1.ª Série n.º 96, em 18-05-2020.
- III - O recorrente ao impugnar o acórdão proferido pelo tribunal da Relação de Guimarães em data anterior à publicação do AUJ n.º 3/2020, apresentado como acórdão fundamento e sem que este dispusesse de plena eficácia, nunca poderia viabilizar o recurso por si interposto contra jurisprudência fixada, por falta de um pressuposto fundamental, daí ter sido rejeitado, não podendo esta decisão ser objecto de um recurso de revisão, também aqui por



falta de fundamento legal, por não se mostrar preenchido nenhum dos fundamentos taxativamente enunciados no n.º 1, do art. 449.º do CPP.

- IV - O recorrente invoca a inconstitucionalidade material do art. 449.º do CPP, por violação dos princípios da igualdade, e do direito à revisão da sentença, ínsitos nos art. 13.º, n.º 1, e 29.º, n.º 6, da CRP, ao não prever a possibilidade de um recurso extraordinário de revisão quando a decisão estiver ou possa estar em contradição com uma nova jurisprudência fixada pelo STJ.
- V - Não existe fundamento legal para invocar a inconstitucionalidade material do art. 449.º do CPP, por violação destes preceitos constitucionais, uma vez que não é por via da interposição de um recurso extraordinário de revisão, cujos fundamentos se encontram taxativamente enunciados no citado art. 449.º do CPP, que se ataca uma decisão proferida contra jurisprudência fixada, mas sim por via da interposição de recurso de decisão proferida contra Jurisprudência fixada pelo STJ, enunciado no art. 446.º do CPP.

24-02-2022

Processo n.º 1420/11.0T3AVR-AA.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Helena Moniz

Recurso de acórdão da Relação
Abuso sexual de menores dependentes
Qualificação jurídica
Dupla conforme
Rejeição parcial
Pena única
Medida da pena

- I - O tribunal da Relação de Évora confirmou, sem quaisquer alterações de facto ou de qualificação jurídica, a condenação do recorrente em 1.ª instância, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão pela prática de 14 crimes de abuso sexual de menor dependente agravado, p. p. pelo art. 172.º, n.º 1, por referência ao n.º 1, do art. 171.º e art. 177.º, n.º 1, al. a), todos do CP, (actuação descrita no ponto 60 dos factos provados), e na pena de 1 ano e 10 meses de prisão pela prática dos restantes 478 crimes de abuso sexual de menor dependente agravado (actuação descrita no ponto 50 dos factos provados). Não sendo nenhuma destas penas parcelares (confirmadas pelo tribunal da Relação) superior a 8 anos de prisão, não é admissível recurso para o STJ relativamente à qualificação jurídica dos factos que o recorrente pretendia ver alterada através da sua subsunção à prática de um só crime de abuso sexual de menor dependente agravado na forma continuada, face ao disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f) do CPP.
- II - Deste modo, impõe-se a rejeição do recurso, nesta parte, nos termos dos art. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, sendo que a tal não obsta o facto de o tribunal da Relação ter admitido a sua integral admissibilidade, por tal decisão não vincular o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- III - Resta conhecer da segunda questão objecto de recurso, respeitante à medida da pena única aplicada ao recorrente, que é superior a 8 anos de prisão. A medida concreta da pena do concurso é determinada em função da culpa e da prevenção (art. 40.º e 71.º, do CP), e para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, deverá atender-se a toda a base factual dada como provada e à respectiva fundamentação, por forma a aferir se essa pena se



mostra exagerada e excessiva, face à natureza dos crimes praticados e que estão em concurso (art. 77.º, n.º 1, do CP).

- IV - No caso, realça-se a elevada intensidade do dolo, na modalidade de dolo directo, a elevada ilicitude global dos factos praticados, que constituem 492 actuações autónomas por parte do recorrente contra a autonomia sexual de uma vítima menor, a sua filha, sendo que todas as práticas de cariz sexual que manteve com esta ocorreram na casa de morada de família, e perduraram durante dois anos e três meses, pelo menos 4 vezes por cada semana (entre 02-07-2012, dia em que a menor perfez 14 anos de idade, e 11-11-2014, dia em que foi acolhida em casa de abrigo conjuntamente com o seu irmão e com a sua mãe), realça-se os fins e os motivos que determinaram a sua conduta – a satisfação da lascívia e do desejo sexual – aproveitando-se da ascendência que tinha sobre a menor sua filha, realça-se a forma persistente e reiterada da sua conduta, a não interiorização da gravidade e do desvalor da mesma, e por fim realça-se a ausência de qualquer tipo de arrependimento relativamente ao sofrimento e às consequências nefastas que os actos por si praticados geraram no desenvolvimento da vítima sua filha.
- V - A conduta do recorrente revela características de personalidade altamente censuráveis, que demandam uma particular necessidade de socialização, por se ter aproveitado da ascendência e do temor que exercia sobre a menor sua filha para praticar os actos de cariz sexual que se prolongaram por dois anos e três meses, e por ter adoptado comportamentos indignos de um progenitor, de quem se espera que assuma uma conduta exemplar e respeitadora dos valores em família, mormente protegendo o desenvolvimento saudável dos seus filhos menores.
- VI - Todas estas circunstâncias deverão ser consideradas e valoradas na determinação da medida da pena única, sendo que o recorrente não indicou nenhum motivo que pudesse justificar uma diminuição da medida da pena que lhe foi aplicada, havendo também que atender às elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir relativamente a este tipo de criminalidade.
- VII - O acórdão recorrido ponderou devidamente a gravidade dos factos, as finalidades da punição, face aos imperativos da prevenção geral e especial que se verificam, pelo que não se afigura minimamente desproporcionada a pena única de 9 (nove) anos de prisão aplicada, face à moldura penal abstracta correspondente aos crimes em concurso [cujo limite mínimo é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e o limite máximo é de 25 (vinte e cinco) anos de prisão, de acordo com o art. 77.º, n.º 1 e n.º 2, do CP], não existindo fundamento para a sua redução, por se considerar que esta pena não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.

24-02-2022

Processo n.º 1735/16.1T9STB.E1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum
Importunação sexual
Abuso sexual de crianças
Violação
Pena única
Medida da pena



Indemnização

- I - O recorrente foi condenado pela prática, em autoria material e em concurso real de um crime de importunação sexual, p. p. pelo art. 170.º do CP, na pena de 6 meses de prisão (ofendida AA), de um crime de abuso sexual de criança, p. p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 1 ano de prisão (ofendida BB, facto 14), de dois crimes de abuso sexual de criança, p. p. pelo art. 171.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão por cada um deles (ofendida BB, factos 15 a 20 e factos 27 a 29), de um crime de abuso sexual de criança, p. p. pelo art. 171.º, n.º 2, do CP, na pena de 5 anos de prisão (ofendida BB, factos 21 a 26), de um crime de violação p. p. pelos art. 164.º, n.º 1, al. b), e 177.º, n.º 6, do CP, na pena de 4 anos de prisão (ofendida CC), e em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 8 anos de prisão.
- II - A medida concreta da pena do concurso é determinada em função da culpa e da prevenção (art. 40.º e 71.º do CP), e para a apreciação da justeza da medida da pena única aplicada, deverá atender-se a toda a base factual dada como provada e à respectiva fundamentação, por forma a aferir se essa pena se mostra exagerada e excessiva, face à natureza dos crimes praticados e que estão em concurso (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- III - A decisão recorrida ponderou devidamente as necessidades de prevenção geral que os crimes praticados pelo recorrente demandam, face ao bem jurídico tutelado com a sua incriminação, destacando-se a natureza das lesões que este tipo de criminalidade produz no desenvolvimento da personalidade das ofendidas, seja ao nível da sua própria sexualidade, seja ao nível de futuros relacionamentos sexuais, tendo estas à data da prática dos factos 14, 13, e 11 anos de idade, e também ponderou devidamente as necessidades de prevenção especial que se verificam, consubstanciadas no facto do recorrente não reconhecer qualquer problemática ao nível do foro sexual, ter negado a prática dos factos, não ter por qualquer forma colaborado com vista à descoberta da verdade material, ter antecedentes criminais, (ainda que pela prática de crimes contra a segurança rodoviária), ter aproveitado o facto de as ofendidas frequentarem com assiduidade a sua casa por serem sobrinhas netas da sua companheira (com quem vive em união de facto desde 1997), tendo agido com dolo directo e intenso.
- V - Estamos perante uma situação de concurso entre penas de prisão de média e de curta duração, em que há que recorrer ao princípio da proporcionalidade, de modo a não aplicar uma pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos, face à culpa suportada pelo recorrente, à medida da sua vontade, à sua persistência, à gravidade da sua conduta global, e à sua personalidade, sendo que os factos por si praticados ocorreram entre 2017 e 2020, envolvendo menores que eram sobrinhas netas da sua companheira e que visitavam a sua casa.
- VI - Tendo por base todas estas circunstâncias e que a moldura penal aplicável ao concurso tinha como limite mínimo 5 anos de prisão e como limite máximo 14 anos e 6 meses de prisão (art. 77.º do CP), a decisão recorrida condenou o recorrente na pena única de 8 anos de prisão, face à culpa por si suportada, à medida da sua vontade, à sua persistência, e à gravidade da sua conduta global.
- VII - O recorrente não apresentou nenhum motivo plausível que possa justificar uma diminuição da medida da pena única que lhe foi aplicada, entendendo-se que a sua condenação numa pena única inferior não implicaria para este uma dissuasão necessária para nele reforçar o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, seria mesmo banalizar o seu comportamento, assim como o de outros que agissem como ele, em circunstâncias semelhantes.
- VIII - A gravidade e a natureza dos factos cometidos pelo recorrente demandam elevadas necessidades de prevenção especial de ressocialização, sublinhando-se a atitude altamente



desvaliosa da sua conduta ao nível da culpa, tendo cometido crimes que desaconselham vivamente uma redução da pena, sob pena de ser violado o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação.

- IX - E, no caso de infratores ocasionais, como é o caso do recorrente, a pena a aplicar deverá conter uma mensagem punitiva dissuasora, de forma a fazer sentido em sede de prevenção especial, entendendo-se adequada a pena única de 8 anos de prisão efectiva aplicada, situada num 1/3 dentro da moldura penal aplicável, face à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, directo, às necessidades de prevenção geral e especial, a qual não afronta os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, e revela-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a questão da apreciação da respectiva suspensão, por impedimento legal.
- X - Entende-se também que o montante fixado na 1.ª instância, a título de reparação do dano não patrimonial a cada uma das vitimas, de € 5.000,00, não poderá ser objecto de uma redução, face ao comportamento reiterado e altamente censurável do recorrente para com estas (abordando-as quando se encontravam sozinhas na sala ou no quarto da casa da sua tia avó com quem o recorrente vivia, nos dias em que aí pernoitavam ou aí permaneciam), e mesmo perante a oposição firme destas (factos 29, 36, e 37) persistia, aproveitando-se da inexperiência e da inocência daquelas para satisfazer os seus apetites libidinosos.

24-02-2022

Processo n.º 889/20.7GLSNT.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Carmo Silva Dias

Recurso per saltum

Violação

Detenção de arma proibida

Pena parcelar

Pena única

Medida da pena

Fins das penas

Relatório social

Reparação oficiosa da vítima

- I - Na determinação da medida da pena, apenas podem ser atendidos os factos dados como provados.
- II - Percebendo-se do contexto geral do que foi escrito que, apesar de ter sido cometido o apontado lapso de escrita, o mesmo não importa modificação essencial e nem sequer foi relevante para agravar determinada pena individual imposta ao arguido, impõe-se então corrigir o lapso cometido, o que deve ser feito nos termos do art. 380.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CPP.
- III - Não são os meios de prova que são atendidos para efeitos de determinação da medida da pena.
- IV - O relatório social é apenas um meio de prova sujeito a livre apreciação do tribunal e, para efeitos de determinação da medida da pena, como já foi referido, são antes ponderados os factos dados como provados.
- V - Daí que sejam irrelevantes as considerações sobre a medida da pena feitas pelo recorrente com base naquele meio de prova que invocou, a saber, o relatório social, sendo certo que



nunca podiam ser atendidas opiniões (como a que cita), necessariamente subjetivas, que do mesmo constassem.

24-02-2022

Processo n.º 249/18.0JAFAR.E1.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Escusa
Juiz
Imparcialidade
Cônjuge

- I - Para sustentar a escusa ou recusa do juiz, atento o disposto no citado art. 43.º, n.º 1 e n.º 4 do CPP, é necessário verificar: i - se a intervenção do juiz no processo em causa corre “o risco de ser considerada suspeita”; ii - e, se essa suspeita ocorre “por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.
- II - Neste caso concreto, resulta dos elementos recolhidos que, no processo distribuído ao Sr. Juiz Desembargador, o mesmo teria de ser relator de um recurso interposto por uma arguida que fora condenada em processo sumário, pedindo uma redução da pena que lhe fora aplicada, enquanto que na resposta ao recurso o MP (cônjuge do relator do recurso) pugnava pelo não provimento do recurso, por ser ajustada a pena imposta à arguida/recorrente.
- III - Quer o MP, quando responde a um recurso, quer o relator de um recurso têm posições essenciais no processo em que se decide esse mesmo recurso, assim como quem interpõe o recurso (neste caso a arguida), merece uma decisão isenta e imparcial, pelo que é preciso salvaguardar eventuais dúvidas sobre a forma como é administrada a justiça, nomeadamente em sociedades democráticas.
- IV - O facto de, neste caso, o relator do recurso interposto pela arguida ser marido da Magistrada do MP que respondeu ao mesmo recurso, pugnando pela sua improcedência, iria gerar dúvidas sobre a forma como era administrada a justiça, principalmente se o mesmo viesse a ser no todo ou em parte julgado improcedente.
- V - Importa, pois, salvaguardar o sistema de justiça e a forma isenta e imparcial como é administrada a justiça num Estado de direito e democrático, para que o cidadão médio continue a ter confiança nos tribunais.
- VI - Com efeito, no plano das representações da comunidade, o que se expôs pode constituir um motivo sério e grave suscetível de gerar a desconfiança dos cidadãos quanto à imparcialidade da decisão que viesse a ser proferida e, nessa medida, iria criar desconfiança no sistema de justiça, considerado como um todo, o que também põe em causa o próprio Estado de direito.
- VII - Por isso se conclui que, os factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, impondo-se deferir o pedido de escusa ora em apreciação.

24-02-2022

Processo n.º 1818/21.6PCCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Eduardo Loureiro

Competência material
Processo respeitante a magistrado
Instrução
Separação de processos
Foro especial
Conexão de processos

- I - As regras em matéria de competência, penal ou outra, têm como finalidade principal permitir saber antecipadamente, ou seja, *ex ante*, qual o tribunal que há-de decidir ou julgar uma determinada causa. Só assim será possível respeitar o princípio do Juiz Natural (consagrado no art. 32.º, n.º 9, da CRP, segundo o qual “*nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior*”) e evitar os riscos da "escolha" ou manipulação da selecção do tribunal.
- II - Uma vez determinado o tribunal de acordo com os critérios legais existentes, a causa não lhe poderá ser retirada, sob pena de desaforamento. Atentar nas regras da competência do tribunal é assim importante, ou antes, determinante, pois que a violação de tais regras constitui nulidade insanável, excepto no que respeita à competência territorial (que apenas pode ser arguida até ao início da audiência).
- III - A competência em matéria penal, tal como definida e estabelecida nas leis de processo e de organização dos tribunais, delimita, pois, a medida da jurisdição, em matéria penal, dos diversos tribunais, *rectius*, de cada um dos tribunais. O estabelecimento das regras relativas à competência em matéria penal tem uma finalidade essencial que preside e tem de conformar a organização: permitir determinar *ex ante* o tribunal que há-de decidir um caso penal, evitando-se o risco de manipulação da competência, e especialmente, que a acusação possa escolher o tribunal que lhe parecer mais favorável, respeitando o princípio do juiz natural, com dimensão constitucional na formulação do art. 32.º, n.º 9, da CRP.
- IV - A competência material de cada tribunal em questões penais está regulada, como dispõe o art. 10.º do CPP, neste diploma e subsidiariamente nas leis de organização judiciária, e determina-se em razão da natureza dos casos e, em certas circunstâncias muito contadas, também da qualidade das pessoas, e ao mesmo tempo de acordo com a repartição própria da predefinição das regras sobre competência territorial.
- V - Entre as normas que estabelecem a competência em matéria penal determinada pela qualidade das pessoas, o art. 11.º, n.º 4, al. a), do CPP atribui ao STJ a competência para julgar processos por crimes cometidos por juízes do STJ e das relações e magistrados do MP que exerçam funções junto destes tribunais, ou equiparados.
- VI - Nestes autos, a qualidade funcional de três dos arguidos, Juízes Desembargadores não apenas à data dos factos mas no início e no decurso do inquérito, determinou o foro próprio e a necessidade de intervenção do STJ, nos termos dos art. 19.º do EMJ (Lei n.º 21/85, de 30-07) e 11.º, n.º 4, al. a), do CPP, bem como a competência deste, por conexão, quanto aos demais arguidos, por força do disposto no art. 27.º do CPP.
- VII - A competência em matéria penal determinada pela qualidade de magistrado, designada frequentemente em linguagem marcada pela semântica da tradição como "*foro especial*", constitui uma garantia, não pessoal mas funcional, justificada por exigências próprias do prestígio e resguardo da função. Motivada por exigências desta ordem, não constitui garantia ou privilégio que proteja ou adira a certa pessoa enquanto tal, mas apenas enquanto titular de dada categoria, na plenitude de exercício do complexo dos respectivos direitos e deveres.



- VIII - A garantia acompanha o magistrado enquanto detiver esta qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e melindre das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções (cfr., v. g., os acórdãos deste STJ, de 24 e Maio de 1989, no "Boletim do Ministério da Justiça", n.º 384-490, e de 12 de Outubro de 2000, na "Colectânea de Jurisprudência", ano VIII, tomo III, pág. 202).
- IX - Se um magistrado deixar de exercer funções, ou passar a situação que lhe suspenda a qualidade e seja incompatível com o exercício de funções, cessa a competência em matéria penal determinada pela qualidade do arguido, retomando-se a aplicação dos critérios materiais gerais de determinação da competência, mesmo relativamente a factos praticados quando ou enquanto magistrado.
- X - No caso presente, sucede que, entretanto, dois dos arguidos, Juízes Desembargadores, foram desligados do serviço, por despacho do Exmº Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, por via de aplicação de pena disciplinar de demissão, para um, e para efeitos de aposentação compulsiva, para outro, pelo que, deixariam de lhes ser aplicadas as normas de atribuição de foro especial, já que as referidas sanções produzem efeitos imediatos.
- XI - Ocorrendo conexão de processos na fase de inquérito, art. 24.º, n.º 1 do CPP (como é o caso dos autos), tendo em atenção a estrutura acusatória do nosso processo penal, pertence ao MP a competência para decidir da apensação e da separação de processos – Neste sentido acórdão TRG de 29 de Março de 2011, cujo juízo de constitucionalidade foi confirmado pelo acórdão n.º 21/2012, do TC.
- XII - Também é certo não haver obstáculo legal, bem pelo contrário, a que em instrução o JIC e, na fase de julgamento o juiz, oficiosamente ou a requerimento, apense ou separe os processos (in) verificados os apertados pressupostos legais, nomeadamente art. 24.º a 30.º do CPP. De outro modo não ficaria afastado o risco da discricionariedade de escolha do tribunal por parte do MP e a eventual violação do princípio do juiz natural, numa sua formulação mais exigente.
- XIII - Só que, colocando a questão dentro do instituto da competência por conexão, ordenando a separação do processo quanto a um dos arguidos, Juiz Desembargador, por entender verificada a “cláusula aberta” prevista na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, declarando o STJ incompetente para conhecer do processo em relação aos demais arguidos, e ordenando que o processo originário e respetivos apensos fossem enviados para o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa para conhecimento dos requerimentos de abertura de instrução, temos que a solução a que chegou o Mmo. Juiz Conselheiro de Instrução conflitua com o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP, donde resulta que a sua competência se estende “aos processos separados”.
- XIV - Importará atentar que, no que para aqui releva, a regra geral na competência por conexão, regulada nos art. 24.º a 30.º do CPP, é a de que a cada crime corresponde um processo, para o qual é competente determinado tribunal, em resultado da aplicação das regras de competência material, funcional e territorial.
- XV - Contudo, tendo em vista objetivos de harmonia, unidade e coerência de processamento, celeridade e economia processual, bem como para prevenir a contradição de julgados, em certas situações previstas nos art. 24.º e 25.º do CPP, a lei admite alterações a esta regra, permitindo a organização de um único processo para uma pluralidade de crimes, exigindo-se, no entanto, que entre eles exista uma ligação (conexão) que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente. Consequência da conexão é a apensação, ou seja, a conjugação de processos envolvidos.
- XVI - Por outro lado, foram também previstos casos de procedimento inverso, designados de separação de processos, para os casos em que já se mostra operada a conexão, sendo



previstas determinadas situações nas quais, verificados certos pressupostos, se admite a constituição de processos distintos, quer em função de determinado segmento de factos (por exemplo factos mais antigos e em risco de prescrição) quer em função das pessoas de certos arguidos e dos factos imputados aos mesmos.

XVII - Verificado e reconhecido o fundamento determinante da conexão processual, a separação de processos apenas poderá ser ordenada com fundamento na previsão do art. 30.º do CPP.

XVIII - A cessação da conexão e ulterior separação do processo, ao abrigo do disposto no art. 30.º, n.º 1, do CPP, deverá ser entendida com as maiores cautelas, tendo em atenção que a eficiência, enquanto processo de realização da justiça, estabilização das normas e paz jurídica dos cidadãos, porque tradução do carácter preventivo das normas, só deve ceder na medida em que implique uma compressão dos direitos do arguido, para além do limite temporal razoável definido no art. 6.º da Convenção Europeia e que o nosso legislador constitucional ainda quer limitar aludindo ao mais curto prazo compatível com as garantias de defesa - n.º 2 do art. 32.º da CRP – que não é o caso dos presentes autos.

XIX - Ordenando a separação do processo quanto a um dos arguidos, Juiz Desembargador, por entender verificada a “cláusula aberta” prevista na al. c) do n.º 1 do art. 30.º do CPP, declarando o STJ incompetente para conhecer do processo em relação aos demais arguidos, tal solução conflitua com o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP, donde resulta que a sua competência se estende “aos processos separados”.

XX - Assim, mesmo concordando com a argumentação da decisão recorrida, no sentido de que, deixando de ser aplicadas a dois dos arguidos, Juízes Desembargadores, que foram desligados do serviço, as normas de atribuição de foro especial, apenas se firmando a competência deste STJ, por via da regra do foro próprio e do art. 27.º do CPP, em relação ao arguido que mantém o estatuto de Juiz Desembargador e mesmo aceitando a separação processual com o fundamento invocado, isto é, com o fundamento de que a abertura de Instrução requerida por alguns dos arguidos atrasaria irremediavelmente o direito do arguido que mantém o estatuto de Juiz Desembargador a um julgamento célere, mesmo assim, mantinha o STJ a competência para a fase de instrução, atento o disposto no art. 31.º, al. b), do CPP e com a previsão contida no art. 32.º, n.º 9, da CRP, garante constitucional de que “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

XXI - A letra da lei é inequívoca quando determina que, separada a parte de um processo referente à conduta de um dos co-arguidos, o tribunal que ordenou a separação processual continua a ser o competente se a separação processual tiver sido determinada por um dos fundamentos invocados no n.º 1 do art. 30.º do CPP.

XXII - Concluindo-se que o art. 31.º, al. b), do CPP, consagra expressamente a manutenção da competência do tribunal pré-determinado legalmente para conhecer de processos conexos quando se alteraram os pressupostos que determinaram a agregação, a separação de processos não determina a remessa do processo separado para distribuição, permanecendo ele na mesma secção do mesmo tribunal.

Deste modo, evita-se a inconstitucionalidade do desaforamento ou violação do princípio do juiz natural, assim se prevenindo o risco da discricionariedade na escolha do tribunal (Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, 2000, I-201).

XXIII - O douto despacho recorrido ao determinar a remessa dos autos ao tribunal de Instrução Criminal de Lisboa – constituindo um verdadeiro desaforamento (art. 39.º da LOSJ), em colisão com a regra de prorrogação de competência do STJ para a apreciação do caso (art. 31.º, al. b), do CPP) ainda que fosse determinada a separação processual – encontra-se ferido de nulidade insanável prevista no art. 119.º, al. e), do CPP, por violação das regras de competência por conexão fixadas nos art. 24.º, 27.º e 29.º a 31.º do CPP, mostrando-se

de igual modo ferido de inconstitucionalidade, por violar o princípio do juiz natural, na dimensão de garantia de tribunal estabelecida por lei, expressamente acolhido no art. 32.º, n.º 9, da CRP.

24-02-2022

Processo n.º 19/16.0YGLSB-L.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

António Gama

Extradição
Prestação de garantias pelo Estado requerente
Pena de prisão perpétua
Princípio da especialidade
Princípio da igualdade
In dubio pro reo
Rejeição

- I - Nos termos da al. a) do art. 3.º da Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de abril de 1961, de que Portugal e a República Popular da China são parte, as funções das missões diplomáticas consistem, nomeadamente, em “*representar o Estado acreditante perante o Estado acreditador*”, razão pela qual quaisquer garantias prestadas pela embaixada daquele país vinculam necessariamente o Estado Chinês. Ora, decorrendo tal vinculação de instrumento de direito internacional, não carecia a mesma de ser expressamente invocada nas notas produzidas pela embaixada da República Popular da China.
- II - E dúvidas também não cabem quanto à validade da garantia prestada pelo Estado Chinês de que à recorrente não será aplicada pena de prisão perpétua.
Na verdade, conforme resulta das Notas Verbais de 16 e 22 de junho de 2021, o Governo da República Popular da China garante, nos termos do art. 50.º da Lei interna de extradição da República Popular da China, com base em decisão do Supremo Tribunal Popular da República Popular da China que, no caso de a recorrente ser extraditada de Portugal para a China e condenada por um tribunal chinês pelos factos pelos quais a extradição foi requerida, o tribunal de julgamento não a condenará em pena de prisão perpétua.
- III - Não havendo motivo para questionar a validade da garantia de não aplicação da prisão perpétua à recorrente, prestada através de nota verbal da Embaixada da República Popular da China, dúvidas também não há de que a mesma vincula o Estado Chinês. Estamos perante uma declaração formal, cujo conteúdo se deve presumir verdadeiro e que, para todos os efeitos, corresponde a um compromisso solene que o Estado Chinês assume perante o Estado Português, compromisso esse que, nos termos dos elementos transmitidos, está em condições formais e substanciais de cumprir, e tanto basta, como bastou, para que o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça considerasse admissível a extradição da recorrente.
- IV - Sobre a possibilidade de à recorrente vir a ser aplicada uma pena de prisão de duração indefinida, diremos que, ainda que seja certo que o art. 192.º do Código Penal da República Popular da China não prevê no seu corpo um limite máximo para a duração da pena de prisão que não a prisão perpétua, estabelecendo apenas o limite mínimo de dez anos de prisão, aquele primeiro limite tem que se ir buscar ao art. 45.º do mesmo diploma legal, que dispõe que, “*a não ser que os artigos 50 e 69 da presente Lei estabeleçam de diferente modo, o termo de uma pena de prisão com termo fixo não pode ser menos de seis meses e*



não mais de quinze anos”, significando isto que a recorrente, a ser condenada pelos factos que fundamentam o pedido de extradição, incorrerá numa pena de prisão entre um limite mínimo de dez anos e um máximo de quinze anos.

Sendo certo que a garantia prestada pelo Estado Chinês não menciona o limite máximo de quinze anos para a pena de prisão em que a recorrente pode vir a ser condenada, não menos certo é que não tinha que o mencionar, uma vez que tal limite não resulta de uma condição aceite pelo Estado Chinês, mas da sua própria lei penal.

- V - Em resumo, o Estado Chinês prestou garantia válida e incondicional de que à recorrente não será «*imputado um ou mais crimes, de natureza diferente, e com molduras penais mais gravosas, não integrados no pedido e que legitimem a extradição*» e de que a mesma não será condenada a pena de prisão perpétua, resultando da conjugação dos art. 192.º e 45.º do Código Penal da República Popular da China que a mesma, a ser condenada pelos factos que fundamentaram o pedido de extradição, incorrerá numa pena de prisão cujo limite máximo não poderá ser superior a quinze anos.
- VI - A instabilidade/ruptura familiar provocada pela Extradição da recorrente para China, não constitui motivo bastante para recusa de extradição nos termos do art. 6.º, al. f), da LCJ e/ou art. 4.º, al. b), do Tratado, na medida em que a circunstância que motiva a rotura familiar foi criada pela Extraditanda (suspeita da prática de crimes na China, de onde é nacional) e apenas a ela é imputável. A entendermos que a constituição e/ou aumento da família em Portugal, é motivo de recusa de Extradição, ficariam criadas condições para a impunibilidade de quem conscientemente praticava crimes (v.g. no País de onde é nacional) e se quisesse furtar à acção da justiça.
- VII - A interferência no direito à vida familiar da requerente provocada pela autorização da Extradição afigura-se justificada e não é manifestamente arbitrária ou desproporcionada, e, nessa medida, não é violadora de qualquer preceito constitucional e/ou do art. 8.º da CEDH, inexistindo fundamento ponderoso para recusa facultativa nos termos do art. 18.º, n.º 2 da LCJ e art. 4.º, al. b), do Tratado.
- VIII - Quanto à violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, por não aplicação do art. 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07 (Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional), diremos, desde já, carecer de qualquer sentido a invocação do disposto pelo art. 135.º da Lei 23/2007, de 04-07, uma vez que este normativo se aplica apenas relativamente à expulsão do território nacional de quem se encontrar numa das situações previstas pelo art. 134.º do mesmo diploma legal, o que, manifestamente, não é o caso da recorrente. Com efeito, os fins e propósitos do processo de extradição são distintos da decisão da expulsão e, nessa medida, não é convocável nessa sede (extradição) o regime do art. 135.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 04-07.
- IX - Concluindo-se que os fins/propósitos/interesses são distintos em ambos os processos (expulsão e extradição), não se impõe apreciar a questão da violação do princípio da igualdade convocada pela recorrente, na medida em que não se defendeu o argumentado pela recorrente que se estava perante duas situações iguais com tratamento desigual.
- X - No caso presente, não faz qualquer sentido a invocada violação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que a decisão recorrida autorizou a extradição da recorrente para a República Popular da China para efeitos de procedimento penal pelo crime de “obtenção de fundos por meios fraudulentos”, previsto e punível pelo art. 192.º da Lei Criminal da República Popular da China, fundamentando devidamente a decisão da matéria de facto, que mostra uma apreciação e valoração da prova feita de forma racional, lógica, plausível e de harmonia com as regras da experiência comum, pelo que, de modo algum, se pode concluir que aquela mesma prova gera factos incertos, ou que o tribunal se deparou com um qualquer estado de dúvida razoável sobre a factualidade dada como provada, susceptível de



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

afastar a valoração efectuada quando à autorização da recorrente para a República Popular da China.

24-02-2022

Processo n.º 127/21.5YRCBR.S1 - 5.ª Secção

Cid Geraldo (Relator)

Eduardo Loureiro